

LEI Nº 1052, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2002.

DOE Nº 4927, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2002.

(Ação Direta de Constitucionalidade julgada IMPROCEDENTE, nos termos do Processo nº 0800132-74.2019.8.22.0000)

Alterações;

[Alterada pela Lei n. 1.892, de 2/5/2008](#)

[Alterada pela Lei n. 1.938, de 5/8/2008](#)

[Alterada pela Lei n. 2.060, de 15/04/2009](#)

[Alterada pela Lei n. 2.554, de 8/9/2011](#)

[Alterada pela Lei n. 4.229, de 19/12/2017.](#)

[Alterada pela Lei nº 4.313, de 25/06/2018.](#)

[Alterada pela Lei nº 4.858, de 11/9/2020.](#) (Com efeitos a contar de 1º/01/2022)

[Alterada pela Lei nº 5.535, de 29/3/2023.](#)

[Alterada pela Lei nº 6.034, de 26/5/2025](#)

Dispõe sobre a Carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~Art. 1º Esta Lei institui a Carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado, composta pelos cargos, distintos e autônomos, de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, de Técnico Tributário e de cargo em extinção de Auxiliar de Serviços Fiscais.~~

Art. 1º Esta Lei institui a Carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado, composta pelos cargos, distintos e autônomos, de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, de Analista Tributário da Receita Estadual e do cargo em extinção de Auxiliar de Serviços Fiscais. **(Nomenclatura do cargo de Técnico Tributário alterada pela Lei nº 5.535, de 29/3/2023)**

Art. 2º A Administração Fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores da administração, nos termos do inciso XVIII, do artigo 37, da Constituição Federal.

TÍTULO II ~~DA COMPOSIÇÃO, ACESSO, PROGRESSÃO E PROMOÇÃO NA CARREIRA TAF NOS CARGOS DE AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS DE TÉCNICO TRIBUTÁRIO E DE AUXILIAR DE SERVIÇOS FISCAIS~~

DA COMPOSIÇÃO, ACESSO, PROGRESSÃO E PROMOÇÃO NA CARREIRA TAF NOS CARGOS DE AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS DE ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA ESTADUAL E DE AUXILIAR DE SERVIÇOS FISCAIS

(Nomenclatura do cargo de Técnico Tributário alterada pela Lei nº 5.535, de 29/3/2023)

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO DOS CARGOS

~~Art. 3º Os Cargos de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais e de Técnico Tributário são agrupados em 04 (quatro) Classes, contendo cada uma 03 (três) referências, cujas vagas serão distribuídas quantitativamente na forma seguinte:~~

~~I— Auditor Fiscal de Tributos Estaduais:~~

~~a) 1ª Classe— 200 vagas;~~

~~b) 2ª Classe— 150 vagas;~~

~~c) 3ª Classe— 100 vagas; e~~

~~d) Classe Especial— 50 vagas;~~

~~II— Técnico Tributário:~~

~~a) 1ª Classe— 216 vagas;~~

~~b) 2ª Classe— 162 vagas;~~

~~c) 3ª Classe— 108 vagas; e~~

~~d) Classe Especial— 54 vagas.~~

~~Parágrafo único. Na progressão e na promoção do servidor nas referências e classes de seus respectivos cargos, observar-se-ão os critérios de antigüidade e merecimento, na forma disciplinada nesta Lei.~~

~~Art. 3º. Os Cargos de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais e de Técnico Tributário são agrupados em 12 (doze) Referências conforme Anexo I e terão o seguinte quantitativo de vagas para os cargos: **(Redação dada pela Lei nº 4.858, de 11/9/2020)**~~

Art. 3º. Os Cargos de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais e de Analista Tributário da Receita Estadual são agrupados em 12 (doze) Referências conforme Anexo I e terão o seguinte quantitativo de vagas para os cargos: **(Nomenclatura do cargo de Técnico Tributário alterada pela Lei nº 5.535, de 29/3/2023)**

I - de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais: 500 (quinhentas) vagas; e **(Redação dada pela Lei nº 4.858, de 11/9/2020)**

~~II— de Técnico Tributário: 540 (quinhentas e quarenta) vagas. **(Redação dada pela Lei nº 4.858, de 11/9/2020)**~~

II - de Analista Tributário da Receita Estadual: 540 (quinhentas e quarenta) vagas. **(Nomenclatura do cargo de Técnico Tributário alterada pela Lei nº 5.535, de 29/3/2023)**

Parágrafo único. Na progressão do servidor nas referências de seus respectivos cargos, observar-se-ão os critérios de antigüidade e merecimento, na forma disciplinada nesta Lei, em avaliação por Comissão, quando for o caso. **(Redação dada pela Lei nº 4.858, de 11/9/2020)**

~~Art. 4º Haverá concurso público ou convocação de candidatos já aprovados em concurso, cuja validade não tenha expirado, sempre que a quantidade de cargos vagos na carreira atingir 50% (cinquenta por cento), demonstrada a viabilidade orçamentária do erário. **(Revogado pela Lei nº 4.858, de 11/9/2020)**~~

Art. 5º O ingresso na Carreira TAF dar-se-á mediante aprovação em concurso público, de forma específica e distinta, para os cargos que a compõe, exigindo-se o nível de escolaridade seguintes:

I – para o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais exigir-se-á formação em curso superior (3º grau) completo, com habilitação profissional nas seguintes áreas:

a) Ciências Jurídicas;

b) Ciências Contábeis;

c) Ciências Econômicas; e

d) Administração;

e) Análise de Sistemas, Ciências da Computação, Ciência de Dados, Sistemas de Informação, Engenharia de *Software* e Engenharia da Computação. **(Acrescido pela Lei nº 6.034, de 26/5/2025)**

~~II – para o cargo de Técnico Tributário exigir-se-á a conclusão do nível médio (2º grau) ou equivalente.~~

~~II – para o cargo de Técnico Tributário, exigir-se-á formação em curso de nível superior, cuja habilitação profissional será definida pela administração, quando da elaboração do Edital, conforme as necessidades da receita estadual. **(Redação dada pela Lei n. 1.892, de 2/5/2008)**~~

~~II – para o cargo de Técnico Tributário, exigir-se-á conclusão do nível médio (2º grau) ou equivalente. **(Redação dada pela Lei n. 1.938, de 5/8/2008)**~~

~~II – para o cargo de Técnico Tributário exigir-se-á formação em curso superior (3º grau) completo, em nível de graduação. **(Redação dada pela Lei n. 2.060, de 15/04/2009)**~~

II - para o cargo de Analista Tributário da Receita Estadual exigir-se-á formação em curso superior (3º grau) completo, em nível de graduação. **(Nomenclatura do cargo de Técnico Tributário alterada pela Lei nº 5.535, de 29/3/2023)**

Seção I Da Lotação Inicial

~~Art. 6º O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais enquadrado na Primeira Classe, obrigatoriamente, será lotado em Postos de Fiscalização, Unidades Volantes e Agências de Rendas dos tipos 2 e 3~~

~~Art. 6º. O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais enquadrado na Primeira Classe será lotado em Postos de Fiscalização, Unidades Volantes e, excepcionalmente, em Agências de Rendas. **(Redação dada pela Lei nº 4.313, de 25/06/2018)**~~

~~§ 1º Havendo interesse público e enquanto houver a necessidade, poderão ser convocados Auditores Fiscais de Tributos Estaduais das classes posteriores, para desempenhar as atividades previstas no *caput*.~~

~~§ 2º A convocação prevista no parágrafo anterior dar se-á a partir da 2ª Classe e ainda assim havendo necessidade, serão convocados os Auditores enquadrados na 3ª Classe e posteriormente na Classe Especial.~~

~~§ 3º O Secretário de Estado de Finanças visando atender interesse público, através de ato específico, excepcional e temporariamente, poderá convocar os servidores de que trata o *caput* deste artigo, para desempenharem atividades de natureza considerada relevante no âmbito da Secretaria de Estado de Finanças, devendo retornar imediatamente à sua unidade lotacional originária, ao término daquela convocação.~~

Art. 6º. O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais enquadrado na Referência 1 será lotado em Postos de Fiscalização, Unidades Volantes e nas Agências de Rendas. **(Redação dada pela Lei nº 4.858, de 11/9/2020)**

§ 1º. Havendo interesse público e enquanto houver a necessidade e, para que não ocorra prejuízos às atividades fiscalizatórias, poderão ser convocados Auditores Fiscais de Tributos Estaduais das Referências posteriores, para desempenhar as atividades previstas no *caput*. **(Redação dada pela Lei nº 4.858, de 11/9/2020)**

§ 2º. A convocação prevista no § 1º dar-se-á a partir da Referência 2 e ainda assim havendo necessidade, serão convocados os Auditores enquadrados na Referência seguinte e na sequência a próxima, até chegar à Referência 12. **(Redação dada pela Lei nº 4.858, de 11/9/2020)**

§ 3º. O Secretário de Estado de Finanças, visando atender ao interesse público, por ato específico, poderá lotar os servidores de que trata o *caput* deste artigo para desempenharem suas atividades em outros setores no âmbito da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN. **(Redação dada pela Lei nº 4.313, de 25/06/2018)**

CAPÍTULO II DA PROGRESSÃO E DA PROMOÇÃO

~~Art. 7º A evolução do servidor em efetivo exercício na carreira TAF, ocorrerá através da progressão e promoção funcional, observados os critérios de antiguidade e de merecimento, na forma estabelecida neste Capítulo.~~

CAPÍTULO II DA PROGRESSÃO (Redação dada pela Lei nº 4.858, de 11/9/2020)

Art. 7º. A evolução do servidor em efetivo exercício na carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, ocorrerá através da progressão funcional, observados os critérios de antiguidade e merecimento, que serão avaliados por Comissão, na forma estabelecida neste Capítulo. **(Redação dada pela Lei nº 4.858, de 11/9/2020)**

Seção I Da Progressão

~~Art. 8º A progressão é a passagem do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, do Técnico Tributário, e do Auxiliar de Serviços Fiscais, de uma para outra referência imediatamente posterior, dentro da própria classe do mesmo grupo ocupacional.~~

Art. 8º. A progressão é a passagem do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, do Técnico Tributário, e do Auxiliar de Serviços Fiscais, de uma para outra referência imediatamente posterior, dentro do mesmo grupo ocupacional. **(Redação dada pela Lei nº 4.858, de 11/9/2020)**

Art. 8º. A progressão é a passagem do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, do Analista Tributário da Receita Estadual, e do Auxiliar de Serviços Fiscais, de uma para outra referência imediatamente posterior, dentro do mesmo grupo ocupacional. **(Nomenclatura do cargo de Técnico Tributário alterada pela Lei nº 5.535, de 29/3/2023)**

~~Art. 9º A progressão do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais e do Técnico Tributário, da Referência “A” para a Referência “B”, na Primeira classe, dar-se-á, somente após confirmação na carreira através de apuração do estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:~~

~~Art. 9º. A progressão do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais e do Técnico Tributário, da Referência 1 para a Referência 2, dar-se-á, somente após confirmação no respectivo cargo através de apuração do estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: **(Redação dada pela Lei nº 4.858, de 11/9/2020)**~~

Art. 9º. A progressão do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais e do Analista Tributário da Receita Estadual, da Referência 1 para a Referência 2, dar-se-á, somente após confirmação no respectivo cargo através de apuração do estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: **(Nomenclatura do cargo de Técnico Tributário alterada pela Lei nº 5.535, de 29/3/2023)**

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V – responsabilidade; e

VI – eficiência.

~~§ 1º. Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispõe esta Lei no que diz respeito a Progressão e Promoção e o regulamento específico ou geral, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a VI deste artigo.~~

§ 1º. Quatro meses antes do período final do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispõe esta Lei no que diz respeito a Progressão e o regulamento específico ou geral, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a VI. **(Redação dada pela Lei nº 4.858, de 11/9/2020)**

§ 2º. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, na forma prevista no artigo 35 da Lei Complementar 68, de 9 de dezembro de 1992.

~~§ 3º. O servidor em estágio probatório não poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de provimento em comissão. **(Revogado pela Lei nº 4.313, de 25/06/2018)**~~

§ 4º. Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos artigos 116, incisos I a IV, e 134 da Lei Complementar 68, de 09 de dezembro de 1992, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Estadual.

§ 5º. O estágio probatório ficará suspenso durante as cedências, licenças e os afastamentos previstos nos artigos 119, 120, § 1º, e 122, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.

~~Art. 10. As progressões das Referências “B” e “C”, da Primeira Classe, bem como todas as referências das demais classes, ocorrerão a cada dois anos, observando-se os critérios de antiguidade e merecimento, desde que, no período aquisitivo, o servidor não tenha sofrido qualquer pena de suspensão e/ou nota aquém da mínima necessária no Boletim de Avaliação, respeitadas as vagas existentes em cada classe.~~

Art. 10. As progressões das Referências 2 e 3, bem como todas as demais referências, ocorrerão a cada 2 (dois) anos, observando-se os critérios de antiguidade e merecimento, desde que, no período aquisitivo, o servidor não tenha sofrido qualquer pena de suspensão e/ou nota aquém da mínima necessária no Boletim de Avaliação respeitadas as vagas existentes em cada classe. **(Redação dada pela Lei nº 4.858, de 11/9/2020)**

§ 1º. Deverá ser criada Comissão de avaliação, nomeada pelo Secretário de Estado de Finanças para avaliação comportamental e de eficiência dos servidores. **(Redação dada pela Lei nº 4.858, de 11/9/2020)**

§ 2º. Entende-se por avaliação comportamental e de eficiência a demonstração por parte do servidor de regular frequência e pontualidade, de bom desempenho de suas atribuições e deveres funcionais, eficiência no serviço, posse de qualificações necessárias ao desempenho do cargo e interesse pelo serviço. **(Redação dada pela Lei nº 4.858, de 11/9/2020)**

Art. 11. A progressão funcional obedecerá os critérios de merecimento e antiguidade, observadas as regras estabelecidas nesta Lei.

Art. 12. A concessão de progressão funcional por merecimento fica condicionada a participação em Curso de Aperfeiçoamento e Atualização inerentes ao cargo e função desempenhados, que terá duração, tema e demais requisitos previstos em regulamento próprio, baixado pelo Secretário de Estado de Finanças.

Art. 13 - Não sendo o regulamento editado até o mês de abril, por qualquer razão, o Secretário de Estado de Finanças poderá, mediante convênio, autorizar as entidades sindicais dos respectivos cargos que compõe a carreira, a organizar e oferecer o Curso de Aperfeiçoamento e Atualização, com regras formalizadas para esse fim, com no mínimo, 4 (quatro) membros, sendo 2 (dois) representantes da Administração Estadual e 2 (dois) representantes das Entidades.

~~Art. 14. Não será concedida progressão por merecimento ao Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, ao Técnico Tributário, ou ao Auxiliar de Serviços Fiscais, que sofrer, durante o exercício, qualquer penalidade descrita no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.~~

Art. 14. Não será concedida progressão por merecimento ao Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, ao Analista Tributário da Receita Estadual, ou ao Auxiliar de Serviços Fiscais, que sofrer, durante o exercício, qualquer penalidade descrita no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. **(Nomenclatura do cargo de Técnico Tributário alterada pela Lei nº 5.535, de 29/3/2023)**

Art. 15. O desempenho de cada servidor será aferido no encerramento do Curso de Aperfeiçoamento e Atualização, através de avaliação escrita, cuja nota servirá para compor a pontuação final do servidor, em conjunto com os demais requisitos a serem observados para progressão.

~~Art. 16. O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, o Técnico Tributário, e o Auxiliar de Serviços Fiscais que obtiverem progressão por antiguidade serão excluídos, no respectivo exercício, do processo de progressão por merecimento.~~

Art. 16. O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, o Analista Tributário da Receita Estadual, e o Auxiliar de Serviços Fiscais que obtiverem progressão por antiguidade serão excluídos, no respectivo exercício, do processo de progressão por merecimento. **(Nomenclatura do cargo de Técnico Tributário alterada pela Lei nº 5.535, de 29/3/2023)**

Art. 17. Será concedida progressão por merecimento ao servidor que obtiver, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos pontos previstos no regulamento para a avaliação final.

~~Art. 18. A classificação final do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, do Técnico Tributário, e do Auxiliar de Serviços Fiscais, para efeito de progressão por merecimento, além da pontuação no Curso de Aperfeiçoamento e Atualização, será considerada, ainda, a avaliação dos seguintes aspectos do exercício profissional:~~

Art. 18. A classificação final do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, do Analista Tributário da Receita Estadual, e do Auxiliar de Serviços Fiscais, para efeito de progressão por merecimento, além da pontuação no Curso de Aperfeiçoamento e Atualização, será considerada, ainda, a avaliação dos seguintes aspectos do exercício profissional: **(Nomenclatura do cargo de Técnico Tributário alterada pela Lei nº 5.535, de 29/3/2023)**

I - capacidade de trabalho - será avaliada a produção ou quantidade de serviços executados, de acordo com a natureza das atribuições, complexidade e condições do serviço;

II - responsabilidade - será avaliada a maneira como o servidor se dedica ao trabalho e executa o serviço no prazo estipulado, considerando-se sempre o volume de serviço que lhe for atribuído e a sua complexidade;

III - conhecimento do trabalho - será avaliado o grau de conhecimento das tarefas e conhecimento das rotinas de trabalho, em razão do cargo que ocupa e a sua complexidade;

IV - cooperação - será avaliada a capacidade de cooperar com a chefia e com os colegas na realização de trabalhos afetos à unidade em que tem exercício e a maneira de acatar ordens recebidas;

V - discrição - será avaliada a capacidade demonstrada no exercício da atividade funcional, ou em razão dela, bem como se comporta com polidez e cortesia no trato com superiores e colegas;

VI - bom senso e iniciativa - será avaliado o bom senso das ações do servidor, na ausência de instruções detalhadas ou fora do comum;

VII - aperfeiçoamento funcional - será avaliada a capacidade para melhor desempenho das atividades normais do cargo para realização de atribuições superiores, adquiridos através de cursos regulares, relacionados com suas atividades ou atribuições, bem como por intermédio de estudos de trabalhos específicos;

VIII - apresentação pessoal - será avaliada a impressão que a apresentação do servidor causa no exercício de suas funções;

IX - compreensão de situações - será avaliado o grau com que aprende a essência do problema, isto é, capacidade de assimilar situações e compreender fatos;

X - criatividade - será avaliada a engenhosidade do servidor, a capacidade de criar idéias, projetos e trabalhos que contribuam para o incremento da arrecadação, ou que aperfeiçoem os sistemas de fiscalização e controle;

XI - capacidade de realização - será avaliada a capacidade de executar idéias e projetos próprios ou de terceiros; e

XII – os cargos de direção ocupados hierarquicamente no âmbito da Secretaria de Estado de Finanças.

§ 1º A avaliação de que trata este artigo, será efetuada, inclusive para apuração de estágio probatório, mediante o preenchimento do Boletim de Avaliação de Merecimento e Antigüidade, cujo modelo e forma de preenchimento serão aprovados mediante Regulamento, a ser baixado pelo Secretário de Estado de Finanças, que disporá sobre a pontuação a ser considerada em cada item a ser avaliado.

§ 2º O Boletim de Avaliação de Merecimento e Antigüidade deverá ser preenchido, trimestralmente em relação a servidores em estágio probatório e anualmente para servidores estáveis, pelo chefe imediato do servidor avaliado e referendado pelo superior daquele, dando-lhe ciência dos itens avaliados para que, querendo, apresente contestação em 30 (trinta) dias, que será encaminhada juntamente com a avaliação ao Secretário de Estado de Finanças, o qual decidirá no mesmo prazo.

Art. 19. O empate na classificação para progressão por merecimento resolver-se-á, favoravelmente, ao servidor que tiver pela ordem:

I - maior nota no Curso de Aperfeiçoamento, previsto no artigo 12, desta Lei; e

II - maior nota por item avaliado do Boletim de Avaliação de Merecimento, a partir do item constante no inciso I ao XII, do artigo 18, desta Lei até o item que não contenha nota igual.

Art. 20. As progressões no critério de antigüidade observará, obrigatoriamente, o seguinte:

I – o efetivo exercício das atividades específicas dos respectivos cargos que compõem a carreira;

II - o tempo de serviço será contado em dias; e

III - havendo empate na contagem do tempo de serviço específico, o desempate ocorrerá em favor do servidor que:

a) obteve melhor classificação no concurso;

b) o mais idoso.

Parágrafo único. Para todos os efeitos desta Lei, considera-se como efetivo exercício das atividades inerentes a cargos que compõe a carreira TAF, o desempenho de:

I - cargo em comissão no âmbito da Secretaria de Estado de Finanças; e

II - atividades de natureza consideradas relevantes no âmbito da Secretaria de Estado de Finanças e da Coordenadoria da Receita Estadual, definidas através de Resolução a ser baixada pelo Secretário de Estado de Finanças.

Seção II Da Promoção

~~Art. 21. Promoção é a passagem do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, do Técnico Tributário, e do Auxiliar de Serviços Fiscais de uma classe para outra imediatamente superior, que se encontra na última referência da classe que ocupa, obedecidos os critérios de merecimento e antiguidade. (Revogado pela Lei nº 4.858, de 14/9/2020)~~

~~§ 1º As promoções somente ocorrerão, quando existirem vagas disponíveis nas classes a serem ascendidas. (Revogado pela Lei nº 4.858, de 14/9/2020)~~

—

~~§ 2º Do total de vagas existentes em cada classe, 50% será preenchida por merecimento e 50% por antiguidade. (Revogado pela Lei nº 4.858, de 14/9/2020)~~

~~§ 3º A promoção por antiguidade processar-se-á automaticamente, quando decorrer 2 (dois) anos na Referência “C” da classe respectiva, desde que haja vaga na classe subsequente. (Revogado pela Lei nº 4.858, de 14/9/2020)~~

~~§ 4º Inexistindo vagas suficientes para a promoção automática de que trata o § 3º, deste artigo, o desempate será definido através dos critérios, definidos no inciso III, do artigo 20 desta Lei. (Revogado pela Lei nº 4.858, de 14/9/2020)~~

~~§ 5º Os critérios para promoção por merecimento serão os mesmos adotados para a progressão por merecimento, observado o disposto no § 2º deste artigo. (Revogado pela Lei nº 4.858, de 14/9/2020)~~

~~§ 6º O processo de promoção por antiguidade precederá a da promoção por merecimento. (Revogado pela Lei nº 4.858, de 14/9/2020)~~

~~§ 7º Processada a promoção, caso sobrem vagas por um dos critérios, as vagas remanescentes poderão ser preenchidas pelo outro critério, caso ainda haja servidor para ser promovido. (Revogado pela Lei nº 4.858, de 14/9/2020)~~

CAPÍTULO III DA APOSENTADORIA E DA PENSÃO

Seção I Das Disposições Gerais

~~Art. 22. Para efeito de cálculo dos proventos de aposentadoria e dos benefícios de pensão por morte, a remuneração compreenderá o valor do vencimento básico, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes previstas em lei.~~

~~Parágrafo único. O valor do Adicional de Produtividade Fiscal, para os efeitos previstos no caput deste artigo, será apurada com base na média aritmética dos pontos auferidos nos 12 (doze) meses que antecederem a respectiva concessão, e considerada vantagem pecuniária permanente.~~

Art. 22. Para efeito de cálculo dos proventos de aposentadoria e dos benefícios de pensão por morte, a remuneração compreenderá o valor do salário base, acrescido da Gratificação de Atividade Tributária e das vantagens pecuniárias permanentes previstas em Lei. **(Redação dada pela Lei nº 4.858, de 11/9/2020)**

Parágrafo único. O valor da Gratificação de Atividade Tributária, para os efeitos previstos no caput, deverá ser apurado com base na Lei previdenciária correspondente. **(Redação dada pela Lei nº 4.858, de 11/9/2020)**

Art. 23. Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive, quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei, consoante estabelece o § 8º, do artigo 40, da Constituição Federal.

Seção II Da Aposentadoria

Art. 24. Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e corresponderão à totalidade da remuneração, conforme estabelece o § 3º, do artigo 40, da Constituição Federal.

Seção III Da Pensão

Art. 25. O benefício da pensão por morte será igual ao valor da remuneração a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento ou igual ao valor dos proventos de aposentadoria que percebia o servidor falecido, conforme prevê o § 7º, do artigo 40, da Constituição Federal.

~~CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS CARGOS DE AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS, DE TÉCNICO TRIBUTÁRIO E DE AUXILIAR DE SERVIÇOS FISCAIS~~

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS CARGOS DE AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS, DE ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA ESTADUAL E DE AUXILIAR DE SERVIÇOS FISCAIS (Nomenclatura do cargo de Técnico Tributário alterada pela Lei nº 5.535, de 29/3/2023)

Seção I Das Competências e Atribuições do Cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais

~~Art. 26. Compete, privativamente, aos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais desenvolverem as atividades de fiscalização e lançamento de tributos estaduais.~~

~~Art. 26. Compete, privativamente, aos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais desenvolverem as atividades de fiscalização e lançamento de tributos estaduais, ressalvado o disposto nos incisos XIII, XIV, XV e XVI do art. 30 desta Lei. **(Redação dada pela Lei n. 1.892, de 2/5/2008)**~~

~~Art. 26. Compete exclusivamente aos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais desenvolverem as atividades de fiscalização de tributos estaduais. **(Redação dada pela Lei n. 2.060, de 15/04/2009)**~~

Art. 26. Compete exclusivamente aos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais desenvolver as atividades de fiscalização de tributos estaduais, ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º do art. 27 desta Lei. **(Redação dada pela Lei nº 5.535, de 29/3/2023)**

Art. 27. São atribuições privativas dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais, sem prejuízos de outras, as seguintes:

I - programar e executar atividades de natureza complexa e qualificada de fiscalização da tributação e arrecadação de tributos estaduais;

II – orientar a elaboração de normas relativas a fiscalização e tributação previstas na legislação tributária, executando-as;

III - fiscalizar estabelecimentos comerciais, industriais, extratores, produtores e prestadores de serviços, onde se efetuem operações de produção, extração, industrialização e comercialização, bem como prestações de serviços sujeitos aos Tributos Estaduais;

IV - examinar escritas contábeis e fiscais, bem como todo e qualquer documento necessário a implementação da ação fiscalizadora;

V - prestar informações em Processo Administrativo Tributário e puramente administrativo, no âmbito da Coordenadoria da Receita Estadual e da Secretaria de Estado de Finanças;

VI - lavrar e assinar Auto de Infração, Termo de Apreensão e demais documentos correlatos;

VII - constituir créditos tributários através de Processos Administrativo Tributários;

VIII - contra-arrazoar impugnações interpostas em Autos de Infração;

IX - efetuar diligências fiscais;

X - proceder levantamentos técnicos específicos, para obtenção de índices e/ou outro fim subsidiário à ação fiscal;

~~XI - conferir mercadorias estocadas e/ou em trânsito pelo Estado;~~

XI - conferir mercadorias estocadas e/ou em trânsito pelo Estado, com a lavratura de Termo de Início de Fiscalização; **(Redação dada pela Lei nº 5.535, de 29/3/2023)**

XII - desempenhar funções de direção, gerência, assessoramento e chefias, desde que designado;

XIII - examinar a regularidade de lançamento e recolhimento de Tributos Estaduais, incluindo o cumprimento de obrigações acessórias, e verificar a regularidade de lançamento e recolhimento de tributos federais, caso haja delegação respectiva;

- XIV - inspecionar livros dos cartórios, para verificar o recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD;
- XV - inspecionar os arquivos do competente órgão de trânsito, com vistas a apurar o recolhimento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA;
- XVI - verificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes ou responsáveis, com ou sem estabelecimento, inscritas ou não, relativos a qualquer tributo estadual;
- XVII - apreender livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais ou fiscais, bem como mercadorias em trânsito ou depositadas, nas hipóteses previstas na legislação;
- XVIII - nomear depositário de livros, arquivos, documentos e papéis comerciais ou fiscais, bem como mercadorias apreendidas;
- XIX - decidir quanto a inscrição, alteração, suspensão, reativação, baixa e cancelamento da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Rondônia – CAD/ICMS-RO;
- XX - confirmar, *in loco*, as instalações do estabelecimento no endereço apontado pelo contribuinte por ocasião da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Rondônia – CAD/ICMS-RO;
- XXI - autorizar a inutilização de documentos fiscais não utilizados pelo contribuinte, quando for o caso;
- ~~XXII - efetuar levantamento físico em estabelecimentos inscritos ou não;~~
- XXII - efetuar levantamento físico em estabelecimentos inscritos ou não, com a lavratura de Termo de Início de Fiscalização; **(Redação dada pela Lei n° 5.535, de 29/3/2023)**
- XXIII - visar documentos fiscais, nos casos previstos na legislação;
- XXIV - emitir e assinar laudos e pareceres para dirimir dúvidas sobre legislação tributária estadual;
- XXV - examinar e sanear processos administrativos/tributários;
- XXVI - coligir, analisar e sistematizar leis, decretos, instruções, normas e outros documentos correlatos, necessários à implementação do Sistema da Fazenda Estadual;
- XXVII - desempenhar as funções de Representante Fiscal, junto ao Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE;
- ~~XXVIII - julgar Processos Administrativos Tributários, em instância singular ou em grau de recurso; e~~
- XXVIII - julgar Processos Administrativos Tributários, em instância singular ou em grau de recurso; **(Redação dada pela Lei n. 1.892, de 2/5/2008)**
- ~~XXIX - proceder o controle da Dívida Ativa Estadual.~~
- XXIX - proceder o controle da Dívida Ativa Estadual; **(Redação dada pela Lei n. 1.892, de 2/5/2008)**

XXX – realizar os demais procedimentos de auditoria. **(Inciso acrescido pela Lei n. 1.892, de 2/5/2008)**

§ 1º - No desempenho de suas atribuições, o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais poderá lacrar imóveis, móveis, fichários, arquivos e cofres, bem como apreender mercadorias, livros fiscais e comerciais, documentos, inclusive financeiros, ou quaisquer bens ou coisas móveis necessários à comprovação de ilícito tributário, mesmo que não pertencentes ao infrator, observado o disposto na legislação tributária.

~~§ 2º – As atribuições definidas nos incisos X, XII, XXIII e XXIX deste artigo, poderão ser exercitadas, também, pelo Técnico Tributário.~~

§ 2º As atribuições definidas nos incisos X, XI, XII, XX, XXII, XXIII e XXIX deste artigo poderão ser exercidas, também, pelo Analista Tributário da Receita Estadual. **(Redação dada pela Lei nº 5.535, de 29/3/2023)**

~~§ 3º. Além das atribuições, acima referidas, competem ao Auditor Fiscal de Tributos Estaduais as atribuições conferidas por esta Lei aos cargos de Técnico Tributário e Auxiliar de Serviços Fiscais. **(Parágrafo acrescido pela Lei n. 1.892, de 2/5/2008)**~~

§ 3º. Além das atribuições, acima referidas, competem ao Auditor Fiscal de Tributos Estaduais as atribuições conferidas por esta Lei aos cargos de Analista Tributário da Receita Estadual e Auxiliar de Serviços Fiscais. **(Nomenclatura do cargo de Técnico Tributário alterada pela Lei nº 5.535, de 29/3/2023)**

Art. 28. Além das competências descritas no artigo 26, desta Lei, poderão os Auditores Fiscais de Tributos Estaduais exercer fiscalização de outros tributos, ainda que não seja de competência estadual, desde que haja delegação, mediante convênio de mútua cooperação, específica para tal fim.

Seção II

Das Competências e Atribuições do Cargo de Técnico Tributário

Das Competências e Atribuições do Cargo de Analista Tributário da Receita Estadual

(Nomenclatura do cargo de Técnico Tributário alterada pela Lei nº 5.535, de 29/3/2023)

~~Art. 29. Compete ao Técnico Tributário desenvolver atividade de orientação e execução de trabalhos relacionados com a arrecadação de tributos estaduais.~~

~~Art. 29. Compete ao Técnico Tributário desenvolver atividade de análise, orientação e execução de trabalhos relacionados com a arrecadação de tributos estaduais. **(Redação dada pela Lei n. 2.060, de 15/04/2009)**~~

Art. 29. Compete ao Analista Tributário da Receita Estadual desenvolver atividade de análise, orientação e execução de trabalhos relacionados com a arrecadação de tributos estaduais. **(Nomenclatura do cargo de Técnico Tributário alterada pela Lei nº 5.535, de 29/3/2023)**

~~Art. 30. São atribuições dos Técnicos Tributários, sem prejuízos de outras, as seguintes:~~

~~Art. 30. São atribuições do Técnico Tributário, sem prejuízos de outras não reservadas aos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais, as seguintes: (Redação dada pela Lei n. 1.892, de 2/5/2008)~~

~~Art. 30. São atribuições dos Técnicos Tributários, sem prejuízos de outras, as seguintes: (Redação dada pela Lei n. 1.938, de 5/8/2008)~~

Art. 30. São atribuições dos Analistas Tributários da Receita Estadual, sem prejuízos de outras, as seguintes: (Nomenclatura do cargo de Técnico Tributário alterada pela Lei n° 5.535, de 29/3/2023)

~~I — a execução de trabalhos de ordem administrativa, inclusive em processos administrativos e administrativos tributários;~~

I - a análise de processos administrativos e tributários; (Redação dada pela Lei n. 2.060, de 15/04/2009)

~~II — a cobrança e controle de arrecadação de tributos estaduais, execução, bem como o desempenho de funções inerentes aos serviços de caixas de Agências de Rendas e Postos Fiscais;~~

II - a cobrança, análise e controle da arrecadação de tributos estaduais; (Redação dada pela Lei n. 2.060, de 15/04/2009)

III - manutenção e atualização dos registros de controle de arrecadação;

IV - coleta de dados, compilação estatística e informação da arrecadação;

V - prestar informações, examinar e sanear Processo Administrativo Tributário, no âmbito de sua competência;

~~VI — participar de comissões especiais, inclusive nos processos administrativos disciplinares em que Técnico Tributário for o envolvido;~~

VI - participar de comissões especiais, inclusive nos processos administrativos disciplinares em que Analista Tributário da Receita Estadual for o envolvido; (Nomenclatura do cargo de Técnico Tributário alterada pela Lei n° 5.535, de 29/3/2023)

~~VII — auxiliar o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais nos serviços em Agências de Rendas, Plantões Fiscais, Postos Fiscais e Fiscalização Volante;~~

~~VII — efetuar diligências fiscais no âmbito de suas atribuições; (Redação dada pela Lei n. 1.892, de 2/5/2008)~~

~~VII — auxiliar o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais nos serviços em Agências de Rendas, Plantões Fiscais, Postos Fiscais e Fiscalização Volante; (Redação dada pela Lei n. 1.938, de 5/8/2008)~~

~~VII — prestar apoio técnico ao Auditor Fiscal de Tributos Estaduais quando solicitado pelo chefe imediato, nos serviços em Postos Fiscais e Fiscalização Volante; (Redação dada pela Lei n. 2.060, de 15/04/2009)~~

VII - atuar em conjunto com o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais quando solicitado pelo chefe imediato, nos serviços em Postos Fiscais e Fiscalização Volante; (Redação dada pela Lei n° 5.535, de 29/3/2023)

~~VIII— auxiliar o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, quando solicitado, a conferir mercadorias em trânsito pelo Estado;~~

~~VIII— conferir mercadorias nos postos fiscais e nas fiscalizações volantes; (Redação dada pela Lei n. 1.892, de 2/5/2008)~~

~~VIII— efetuar, concorrentemente, com o Agente Administrativo e demais servidores do Quadro de Pessoal Civil do Estado, pertencentes aos Grupos Ocupacionais de Apoio Técnico e Administrativo— ATA 800 e Apoio Operacional e Serviços Diversos— ASD 900 lotados e em exercício na Secretaria de Estado de Finanças, nos termos da tabela constante do anexo único da Lei nº 1.831, de 20 de dezembro de 2007, bem como com funcionários contratados para este fim, a pesagem de caminhões, a contagem e identificação de mercadorias em Postos Fiscais; (Redação dada pela Lei n. 1.938, de 5/8/2008)~~

VIII - prestar informações em processos administrativos/tributários, no âmbito da SEFIN; **(Redação dada pela Lei n. 2.060, de 15/04/2009)**

~~IX— incinerar, quando designado pelo chefe imediato, mediante termo próprio, documentos fiscais não utilizados pelo contribuinte, quando for o caso;~~

~~IX— autorizar a inutilização de documentos fiscais não utilizados pelo contribuinte, quando investido na função de Agente de Rendas, ressalvado, quando se fizer necessário o procedimento de auditoria, competência privativa do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais; (Redação dada pela Lei n. 1.892, de 2/5/2008)~~

IX – incinerar, quando designado pelo chefe imediato, mediante termo próprio, documentos fiscais não utilizados pelo contribuinte, quando for o caso; **(Redação dada pela Lei n. 1.938, de 5/8/2008)**

X - emitir documentos controlados que não sejam de competência privativa de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais;

~~XI— praticar outros atos previstos na legislação vigente; e~~

XI - prestar atendimento ao público para dirimir dúvidas sobre a legislação Tributária Estadual; **(Redação dada pela Lei n. 2.060, de 15/04/2009)**

XII – examinar e sanear procedimentos administrativos tributários.

~~XIII— efetuar, concorrentemente, com o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais o lançamento do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação— ICMS, na fiscalização de mercadorias em trânsito, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, ressalvada a lavratura de auto de infração, de competência privativa do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais; (Inciso acrescido pela Lei n. 1.892, de 2/5/2008)~~

~~XIII— efetuar, concorrentemente, com o Agente Administrativo e demais servidores estaduais do quadro de pessoal civil do Estado, pertencentes aos Grupos Ocupacionais de Apoio Técnico e Administrativo— ATA 800 e Apoio Operacional e Serviços Diversos— ASD 900 lotados e em exercício na Secretaria de Estado de Finanças, nos termos da tabela constante do anexo único da Lei nº 1.831 de 20 de dezembro de 2007, a recepção de notas fiscais bem como seu completo e autônomo registro no sistema de informática da Secretaria de Estado de Finanças; (Redação dada pela Lei n. 1.938, de 5/8/2008)~~

XIII— apoiar na conferência de mercadorias em trânsito; **(Redação dada pela Lei n. 2.060, de 15/04/2009) (Revogado pela Lei nº 5.535, de 29/3/2023)**

~~XIV—efetuar, concorrentemente, com o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais o lançamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, e do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, no âmbito de suas atribuições, nas Repartições Fiscais da Receita Estadual, excluída a lavratura de auto de infração, de competência privativa do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais; **(Inciso acrescido pela Lei n. 1.892, de 2/5/2008)**~~

~~XIV—efetuar, concorrentemente, com o Agente Administrativo e demais servidores do quadro de pessoal civil do Estado, pertencentes aos Grupos Ocupacionais de Apoio Técnico e Administrativo – ATA 800 e Apoio Operacional e Serviços Diversos – ASD 900 lotados e em exercício na Secretaria de Estado de Finanças, nos termos da tabela constante do anexo único da Lei nº 1.831, de 20 de dezembro de 2007, o registro no sistema de informática da Secretaria de Estado de Finanças, dos dados necessários ao regular funcionamento das Agências de Rendas conforme definido em ato do Chefe do Poder Executivo; **(Redação dada pela Lei n. 1.938, de 5/8/2008)**~~

XIV – realizar o lançamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, e do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, no âmbito de suas atribuições, internamente, nas Agências de Rendas; **(Redação dada pela Lei n. 2.060, de 15/04/2009)**

~~XV—proceder à inserição, alteração, suspensão, reativação no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Rondônia – CAD/ICMS-RO, ressalvado o caso em que se faça necessário o procedimento de Auditoria, competência privativa dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais; **(Inciso acrescido pela Lei n. 1.892, de 2/5/2008)**~~

~~XV—proceder ao registro de cadastros de interesse tributário, de suas alterações bem como registro de sua baixa no sistema de informática da SEFIN; **(Redação dada pela Lei n. 1.938, de 5/8/2008)**~~

XV - proceder à inscrição, alteração, suspensão, reativação e baixa no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Rondônia – CAD/ICMS-RO, ressalvados os casos em que se faça necessário o procedimento de Auditoria, competência privativa dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais; **(Redação dada pela Lei n. 2.060, de 15/04/2009)**

~~XVI—proceder, concorrentemente, com o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais o controle da Dívida Ativa Estadual; **(Inciso acrescido pela Lei n. 1.892, de 2/5/2008)**~~

XVI – proceder ao registro da Dívida Ativa do Estado no sistema de informática da SEFIN; **(Redação dada pela Lei n. 1.938, de 5/8/2008)**

XVII - desempenhar as atribuições relacionadas à tecnologia da informação, no âmbito da Fazenda Estadual. **(Inciso acrescido pela Lei n. 1.892, de 2/5/2008)**

XVIII – autorizar a inutilização de documentos fiscais não utilizados pelo contribuinte, quando investido na função de Agente de Rendas, ressalvado, quando se fizer necessário o procedimento de auditoria, competência privativa do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais; **(Inciso acrescido pela Lei n. 2.060, de 15/04/2009)**

~~§ 1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se fiscalização de mercadorias em trânsito os procedimentos fiscais realizados nos Postos Fiscais e nas Fiscalizações Volantes. **(Parágrafo acrescido pela Lei n. 1.892, de 2/5/2008)**~~

~~§ 1º. Para efeitos desta lei as atividades de apoio técnico, administrativo e operacional, inclusive a inserção de dados no sistema de informática da Secretaria de Estado de Finanças necessárias ao completo funcionamento dos Postos Fiscais serão exercidas em sua plenitude pelo Técnico Tributário e por servidores estaduais pertencentes aos Grupos Ocupacionais de Apoio Técnico e Administrativo — ATA 800 e Apoio Operacional e Serviços Diversos — ASD 900 lotados e em exercício na Secretaria de Estado de Finanças, nos termos da tabela constante do anexo único da Lei n.º 1.831 de 20 de dezembro de 2007. **(Redação dada pela Lei n. 1.938, de 5/8/2008)**~~

~~§ 1º. Para efeitos desta Lei, as atividades de apoio técnico necessárias ao funcionamento dos Postos Fiscais, sem prejuízo das demais, serão exercidas, preferencialmente, pelo Técnico Tributário. **(Redação dada pela Lei n. 2.060, de 15/04/2009)**~~

~~§ 1º. Para efeitos desta Lei, as atividades de apoio técnico necessárias ao funcionamento dos Postos Fiscais, sem prejuízo das demais, serão exercidas, preferencialmente, pelo Analista Tributário da Receita Estadual. **(Nomenclatura do cargo de Técnico Tributário alterada pela Lei n.º 5.535, de 29/3/2023)** **(Revogado pela Lei n.º 5.535, de 29/3/2023)**~~

~~§ 2º. Aplicam-se ao Técnico Tributário os incisos I e II do artigo 42 desta Lei. **(Parágrafo acrescido pela Lei n. 1.892, de 2/5/2008)**~~

§ 2º. Os servidores estaduais em exercício de suas atividades em Postos Fiscais deverão utilizar identificação funcional, sendo-lhes asseguradas a requisição de auxílio e colaboração das autoridades públicas para o desempenho de suas funções, bem como usar distintivos de acordo com os modelos oficiais. **(Redação dada pela Lei n. 1.938, de 5/8/2008)**

~~§ 3º. Além das atribuições, acima referidas, competem ao Técnico Tributário as atribuições conferidas por esta Lei aos ocupantes dos cargos em extinção de Auxiliar de Serviços Fiscais. **(Parágrafo acrescido pela Lei n. 1.892, de 2/5/2008)**~~

§ 3º. Além das atribuições, acima referidas, competem ao Analista Tributário da Receita Estadual as atribuições conferidas por esta Lei aos ocupantes dos cargos em extinção de Auxiliar de Serviços Fiscais. **(Nomenclatura do cargo de Técnico Tributário alterada pela Lei n.º 5.535, de 29/3/2023)**

~~§ 4º. Aplicam-se ao Técnico Tributário os incisos II e IV do artigo 42 desta Lei. **(Parágrafo acrescido pela Lei n. 2.060, de 15/04/2009)**~~

§ 4º. Aplicam-se ao Analista Tributário da Receita Estadual os incisos II e IV do artigo 42 desta Lei. **(Nomenclatura do cargo de Técnico Tributário alterada pela Lei n.º 5.535, de 29/3/2023)**

~~§ 5º. É prerrogativa do Técnico Tributário possuir carteira de identidade funcional. **(Parágrafo acrescido pela Lei n. 2.060, de 15/04/2009)**~~

§ 5º. É prerrogativa do Analista Tributário da Receita Estadual possuir carteira de identidade funcional. **(Nomenclatura do cargo de Técnico Tributário alterada pela Lei n.º 5.535, de 29/3/2023)**

Seção III Das Atribuições do Cargo de Auxiliar de Serviços Fiscais

Art. 31. Compete ao Auxiliar de Serviços Fiscais, desenvolver atividades de nível médio, de natureza repetitiva, sob supervisão envolvendo a execução qualificada de trabalhos relacionados com a Fiscalização de Receita Tributária e conferência de mercadorias em Trânsito.

Art. 32. São atribuições dos Auxiliares de Serviços Fiscais, as seguintes:

I - atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo trabalhos relacionados com a ação fiscalizadora;

II - prestar serviços em Postos Fiscais e Unidades Volantes, procedendo a conferência de mercadorias em trânsito, sob coordenação de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais;

III - registrar, em formulários próprios ou processamento de dados, as entradas e saídas de mercadorias no Estado e outros dados estatísticos solicitados;

IV - dirigir veículos, quando habilitados e autorizados, se necessário;

V - auxiliar as atividades fiscais de modo direto e responsável;

VI - desempenhar funções e chefia intermediária, quando designado; e

VII - executar outras tarefas correlatas, quando solicitado pelo Auditor Fiscal de Tributos Estaduais.

Seção IV Das Atribuições Específicas

Art. 33. Os cargos comissionados a seguir relacionados, previstos na Estrutura da Secretaria de Estado de Finanças através do Anexo II da Lei Complementar nº 224, de 04 de janeiro de 2000, serão preenchidos, preferencialmente, por Auditores Fiscais de Tributos Estaduais em exercício:

I - Coordenador Geral da Receita;

II - Presidente do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais;

III – Gerente de Fiscalização e Tributação;

IV - Delegado Regional da Receita Estadual;

V - Chefe de Posto Fiscal; e

VI - Chefes de Grupo, Equipe ou Núcleo das Gerências de Tributação e Fiscalização, no âmbito da Coordenadoria da Receita Estadual.

Art. 34. Os cargos a seguir relacionados poderão ser preenchidos por Técnicos Tributários ou Auxiliares de Serviços Fiscais em exercício:

I – Chefes de Agências de Rendas tipo 1;

II – Chefes de Agências de Rendas tipo 2;

III – Chefes de Agências de Rendas tipo 3; e

IV – Chefes de Grupo, Equipe ou Núcleo da Gerência de Arrecadação, no âmbito da Coordenadoria da Receita Estadual.

Seção V
Das Atribuições Concorrentes
(Seção acrescida pela Lei n. 4.229, de 19/12/2017)

Art. 34-A. Em caráter concorrente, os ocupantes dos cargos distintos e autônomos de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais, Técnicos Tributários e Auxiliares de Serviços Fiscais poderão exercer as atividades de planejamento, orçamento, contábil, financeira, de controle interno, licitação e de tecnologia da informação, no âmbito do Poder Executivo. **(Acrescido pela Lei n. 4.229, de 19/12/2017)**

CAPÍTULO V
DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

Seção I
Da Composição da Remuneração

Art. 35. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor definido em lei.

~~§ 1º Os vencimentos dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais, Técnicos Tributários e Auxiliares de Serviços Fiscais, fixados nesta Lei, guardarão uma diferença de 2% de uma referência para outra da mesma classe, e uma diferença de 10% (dez por cento) da referência C de uma classe para a referência A da Classe imediatamente posterior. **(Revogado pela Lei n° 4.858, de 11/9/2020)**~~

~~§ 2º Os valores dos vencimentos dos cargos de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, de Técnico Tributário e de Auxiliar de Serviços Fiscais, de acordo com as respectivas classes e referências são os constantes, respectivamente, nas Tabelas I e II do Anexo II desta Lei.~~

~~§ 2º. Os valores dos salários base dos cargos de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, de Técnico Tributário e de Auxiliar de Serviços Fiscais, de acordo com as respectivas referências são os constantes, respectivamente, nas Tabelas I e II do Anexo II desta Lei. **(Redação dada Lei n° 4.858, de 11/9/2020)**~~

§ 2º. Os valores dos salários base dos cargos de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, de Analista Tributário da Receita Estadual e de Auxiliar de Serviços Fiscais, de acordo com as respectivas referências são os constantes, respectivamente, nas Tabelas I e II do Anexo II desta Lei. **(Nomenclatura do cargo de Técnico Tributário alterada pela Lei n° 5.535, de 29/3/2023)**

~~Art. 36. — Remuneração é o vencimento básico do cargo efetivo, acrescido das vantagens permanentes ou temporárias previstas em lei.~~

Art. 36. Remuneração é o salário base do cargo efetivo, acrescido da Gratificação de Atividade Tributária e das vantagens permanentes ou temporárias previstas em Lei, devendo ser observado o teto remuneratório do artigo 20-A, da Constituição Estadual, na forma e limite estabelecidos nesta Lei. **(Redação dada pela Lei n° 4.858, de 11/9/2020)**

Seção II
Da Indenização de Transporte

Art. 37. A Indenização de Transporte será devida aos ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, Técnicos Tributários e Auxiliar de Serviços Fiscais, que realizarem despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos em decorrência das atribuições definidas nesta Lei, não acumulável com o auxílio de vale transporte.

§ 1º A indenização de que trata este artigo, equivale a R\$ 152,32 (cento e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos).

§ 2º A comprovação da despesa dar-se-á através do relatório de apuração da produtividade, constando, necessariamente, as diligências vinculadas às atribuições específicas dos cargos definidos no “caput” deste artigo, na forma do regulamento.

§ 3º A indenização de transporte não se incorporará à remuneração dos servidores beneficiados, para nenhum efeito, nem será considerado para cálculo dos proventos da aposentadoria, e sobre o mesmo não incidirá o adicional por tempo de serviço.

§ 4º Indevido o pagamento da indenização de transporte enquanto o servidor estiver em gozo de férias regulamentares, licenças previstas no artigo 116 da Lei Complementar 68, de 09 de dezembro de 1992, desde que superiores a 10 dias, afastamento preventivo ou penalidade que resulte em suspensão em decorrência de apuração disciplinar, licença gestante ou similar.

§ 5º O valor da indenização de transporte de que trata o § 1º deste artigo, será pago na folha de pagamento do mês subsequente à comprovação da despesa na forma prevista no § 2º.

Seção III Do Adicional de Produtividade Fiscal

~~Art. 38. O Adicional de Produtividade Fiscal é devida aos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, Técnico Tributário e Auxiliar de Serviços Fiscais em efetivo exercício, e corresponderá ao valor dos pontos obtidos no mês, até o limite máximo de:~~

~~Art. 38. O Adicional de Produtividade Fiscal é devido aos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, Técnico Tributário e Auxiliar de Serviços Fiscais em efetivo exercício, observando o disposto no § 2º deste artigo, e corresponderá ao valor dos pontos obtidos no mês, até o limite máximo de: (Redação dada pela Lei n. 2.554, de 8/9/2011) (Revogado pela Lei n° 4.858, de 11/9/2020)~~

~~I— aos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais, 3600 (três mil e seiscentos) pontos e, 40% (quarenta por cento) da multa arrecadada, seja através de pagamento ou compensação, correspondente à penalidade devidamente atualizada lançada através de Auto de Infração; e (Revogado pela Lei n° 4.858, de 11/9/2020)~~

~~II— aos Técnicos Tributários e Auxiliares de Serviços Fiscais, 1.600 (um mil e seiscentos) pontos. (Revogado pela Lei n° 4.858, de 11/9/2020)~~

~~§ 1º No exercício de 2002, os pontos do Adicional de Produtividade Fiscal, ficarão limitados a: (Revogado pela Lei n° 4.858, de 11/9/2020)~~

~~I— 3.300 (três mil e trezentos) pontos, para os Auditores Fiscais de Tributos Estaduais; e (Revogado pela Lei n° 4.858, de 11/9/2020)~~

~~II— 1.400 (um mil e quatrocentos) pontos, para os Técnicos Tributários e Auxiliares de Serviços Fiscais. (Revogado pela Lei n° 4.858, de 11/9/2020)~~

~~§ 2º Os servidores que não estiverem em efetivo exercício na Secretaria de Estado de Finanças não farão jus ao adicional de que trata o *caput* deste artigo. (Revogado pela Lei n° 4.858, de 11/9/2020)~~

~~§ 2º. Os servidores que não estiverem em efetivo exercício na Secretaria de Estado de Finanças, não farão jus ao adicional de que trata o *caput*, exceto quando estes forem designados para o cargo de Secretário de Estado, Secretário Adjunto de Estado ou nomeados para exercerem cargos comissionados, no âmbito do Poder Executivo, cujo valor do referido adicional, será fechado e calculado com base nos quantitativos de pontos estabelecidos nos incisos I e II deste artigo. (Redação dada pela Lei n. 2.554, de 8/9/2011) (Revogado pela Lei n° 4.858, de 11/9/2020)~~

~~§ 3º Os servidores efetivos, no exercício dos cargos comissionados mencionados nos artigos 33 e 34 desta Lei, receberão o adicional de produtividade fiscal cheio, ou proporcional aos dias que permaneceu no cargo no mês. (Revogado pela Lei n° 4.858, de 11/9/2020)~~

~~§ 3º. O Poder Executivo poderá atribuir Adicional de Produtividade Fiscal, com quantitativo de pontos fechado — cheio ou proporcional ao período trabalhado no mês — aos servidores efetivos a que se refere o *caput* deste artigo, quando estes exercerem cargos comissionados ou desempenharem funções, cujas atribuições, face suas especificidades, impliquem na inviabilidade de apuração da produtividade mensal, utilizando-se da atribuição de pontos por tarefas executadas. (Redação dada pela Lei n. 1.892, de 2/5/2008) (Revogado pela Lei n° 4.858, de 11/9/2020)~~

~~§ 4º O Adicional de Produtividade Fiscal, inclusive a parcela da multa efetivamente arrecadada, serão computados e pagos mediante comprovação de apuração e arrecadação, na forma disciplinada em Decreto Governamental. (Revogado pela Lei n° 4.858, de 11/9/2020)~~

~~§ 5º A pontuação do Adicional de Produtividade Fiscal, corresponderá à multiplicação dos pontos auferidos pelo índice constante no Anexo I desta Lei, de acordo com a classe e referência, vezes 0,08 (oito centésimos) da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia — UPE/RO. (Revogado pela Lei n° 4.858, de 11/9/2020)~~

~~§ 6º Haverá estorno, sempre que a remuneração do servidor exceder o limite estabelecido no artigo 64 da Lei Complementar n° 224, de 04 de Janeiro de 2000, não podendo haver a transferência de valores devidos em um determinado mês para qualquer outro subsequente, salvo o disposto no § 7º deste artigo. (Revogado pela Lei n° 4.858, de 11/9/2020)~~

~~§ 7º O Adicional de Produtividade Fiscal proveniente de multa arrecadada, poderá ficar acumulado em virtude do limite estabelecido no artigo 64 da Lei Complementar n° 224, de 04 de janeiro de 2000, e pago em tantas parcelas necessárias à quitação, desde que o Auditor produza, no mínimo, 3.000 (três mil) pontos no mês. (Revogado pela Lei n° 4.858, de 11/9/2020)~~

~~§ 8º. A exceção de que trata o § 2º deste artigo, fica limitada a 5% (cinco por cento) do quantitativo de servidores da carreira fiscal. (Redação dada pela Lei n. 2.554, de 8/9/2011) (Revogado pela Lei n° 4.858, de 11/9/2020)~~

~~Art. 39. Para efeito de cálculo das férias, licença prêmio por assiduidade, licença gestante ou adotante, e licença médica, será considerada a média aritmética dos pontos produtividade produzidos nos três meses anteriores à data do início do afastamento. (Revogado pela Lei n° 4.858, de 11/9/2020)~~

Seção IV
Do Bônus de Eficiência
(Seção acrescida pela Lei n. 4.229, de 19/12/2017)

~~Art. 39 A. Fica instituído o Bônus de Eficiência que será devido mensalmente aos ocupantes dos cargos distintos e autônomos de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, Técnicos Tributários e Auxiliares de Serviços Fiscais, em razão do cumprimento de meta de crescimento da arrecadação fixada com base na média ponderada da variação da arrecadação dos últimos 5 (cinco) anos das seguintes receitas ou outras que vierem a substituí-las: (Acrecido pela Lei n. 4.229, de 19/12/2017) (Ação Direta de Constitucionalidade julgada IMPROCEDENTE, nos termos do Processo n° 0800132-74.2019.8.22.0000) (Revogado pela Lei n° 4.858, de 11/9/2020)~~

~~I— Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação— ITCMD; (Acrecido pela Lei n. 4.229, de 19/12/2017) (Ação Direta de Constitucionalidade julgada IMPROCEDENTE, nos termos do Processo n° 0800132-74.2019.8.22.0000) (Revogado pela Lei n° 4.858, de 11/9/2020)~~

~~II— Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores— IPVA; e (Acrecido pela Lei n. 4.229, de 19/12/2017) (Ação Direta de Constitucionalidade julgada IMPROCEDENTE, nos termos do Processo n° 0800132-74.2019.8.22.0000) (Revogado pela Lei n° 4.858, de 11/9/2020)~~

~~III— Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação— ICMS. (Acrecido pela Lei n. 4.229, de 19/12/2017) (Ação Direta de Constitucionalidade julgada IMPROCEDENTE, nos termos do Processo n° 0800132-74.2019.8.22.0000) (Revogado pela Lei n° 4.858, de 11/9/2020)~~

~~§ 1º. Inclui-se, também, no cálculo da média e do incremento previsto no caput deste artigo os valores decorrentes das receitas elencadas nos incisos I a III deste artigo, provenientes de: (Acrecido pela Lei n. 4.229, de 19/12/2017) (Ação Direta de Constitucionalidade julgada IMPROCEDENTE, nos termos do Processo n° 0800132-74.2019.8.22.0000) (Revogado pela Lei n° 4.858, de 11/9/2020)~~

~~I— multas de mora, correção monetária, juros de mora; e (Acrecido pela Lei n. 4.229, de 19/12/2017) (Ação Direta de Constitucionalidade julgada IMPROCEDENTE, nos termos do Processo n° 0800132-74.2019.8.22.0000) (Revogado pela Lei n° 4.858, de 11/9/2020)~~

~~II— Dívida Ativa. (Acrecido pela Lei n. 4.229, de 19/12/2017) (Ação Direta de Constitucionalidade julgada IMPROCEDENTE, nos termos do Processo n° 0800132-74.2019.8.22.0000) (Revogado pela Lei n° 4.858, de 11/9/2020)~~

~~§ 2º. O cálculo do crescimento da arrecadação será acompanhado por um comitê composto de representantes da Secretaria de Estado de Finanças— SEFIN e Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão— SEPOG, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo. (Acrecido pela Lei n. 4.229, de 19/12/2017) (Ação Direta de Constitucionalidade julgada IMPROCEDENTE, nos termos do Processo n° 0800132-74.2019.8.22.0000) (Revogado pela Lei n° 4.858, de 11/9/2020)~~

~~§ 3º. O Bônus de Eficiência de que trata o caput deste artigo constitui prestação pecuniária eventual desvinculada da remuneração, observado o teto remuneratório previsto no caput do artigo 20 A da Constituição do Estado de Rondônia. (Acrecido pela Lei n. 4.229, de 19/12/2017) (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 0800132-74.2019.8.22.0000 PROPOSTAS PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA – MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA EM 17/02/2020 PARA SUSPENDER O ARTIGO 39-A E ANEXO III) (Revogado pela Lei n° 4.858, de 11/9/2020)~~

~~§ 4º. O valor do Bônus de Eficiência será correspondente aos pontos constantes do Anexo III e serão calculados na forma do disposto no § 5º do artigo 38, aplicando-se o mesmo índice da última referência da Classe Especial de cada cargo previsto no Anexo I. (Acrecido pela Lei n. 4.229, de 19/12/2017) (Ação Direta de Constitucionalidade julgada IMPROCEDENTE, nos termos do Processo n° 0800132-74.2019.8.22.0000) (Revogado pela Lei n° 4.858, de 11/9/2020)~~

~~§ 5º. Terão direito ao Bônus de Eficiência os servidores da Carreira TAF: (Acrescido pela Lei n. 4.229, de 19/12/2017) (Ação Direta de Constitucionalidade julgada IMPROCEDENTE, nos termos do Processo n° 0800132-74.2019.8.22.0000) (Revogado pela Lei n° 4.858, de 11/9/2020)~~

~~I – lotados e em efetivo exercício na SEFIN; (Acrescido pela Lei n. 4.229, de 19/12/2017) (Ação Direta de Constitucionalidade julgada IMPROCEDENTE, nos termos do Processo n° 0800132-74.2019.8.22.0000) (Revogado pela Lei n° 4.858, de 11/9/2020)~~

~~II – aposentados egressos das categorias que compõem a Carreira TAF; (Acrescido pela Lei n. 4.229, de 19/12/2017) (Ação Direta de Constitucionalidade julgada IMPROCEDENTE, nos termos do Processo n° 0800132-74.2019.8.22.0000) (Revogado pela Lei n° 4.858, de 11/9/2020)~~

~~III – enquadrados na forma do § 2º do artigo 38; ou (Acrescido pela Lei n. 4.229, de 19/12/2017) (Ação Direta de Constitucionalidade julgada IMPROCEDENTE, nos termos do Processo n° 0800132-74.2019.8.22.0000) (Revogado pela Lei n° 4.858, de 11/9/2020)~~

~~IV – afastados, nos casos em que a legislação considerar como em efetivo exercício. (Acrescido pela Lei n. 4.229, de 19/12/2017) (Ação Direta de Constitucionalidade julgada IMPROCEDENTE, nos termos do Processo n° 0800132-74.2019.8.22.0000) (Revogado pela Lei n° 4.858, de 11/9/2020)~~

~~§ 6º. A quantidade de pontos prevista no Anexo III poderá ser fracionada em razão do cumprimento de fração da meta, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo. (Acrescido pela Lei n. 4.229, de 19/12/2017) (Ação Direta de Constitucionalidade julgada IMPROCEDENTE, nos termos do Processo n° 0800132-74.2019.8.22.0000) (Revogado pela Lei n° 4.858, de 11/9/2020)~~

Seção V

Da Gratificação de Atividade Tributária

(Dispositivo acrescido pela Lei n° 4.858, de 11/9/2020)

Art. 39-B. A Gratificação de Atividade tributária é vantagem permanente devida aos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais, Técnicos Tributários e Auxiliar de Serviços Fiscais pelas atividades executadas dentro das atribuições previstas para cada cargo autônomo da carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF. **(Dispositivo acrescido pela Lei n° 4.858, de 11/9/2020)**

§ 1º. A Gratificação de Atividade Tributária dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais, Técnicos Tributários e Auxiliares de Serviços Fiscais, fixadas nesta Lei, corresponderá ao valor dos pontos obtidos no mês, até o limite máximo de: **(Dispositivo acrescido pela Lei n° 4.858, de 11/9/2020)**

I - aos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais, 3.600 (três mil e seiscentos) pontos; **(Dispositivo acrescido pela Lei n° 4.858, de 11/9/2020)**

II - aos Técnicos Tributários e Auxiliares de Serviços Fiscais, 2.000 (dois mil) pontos, como segue: **(Dispositivo acrescido pela Lei n° 4.858, de 11/9/2020)**

a) 1.900 (um mil e novecentos) pontos nos anos de 2020 e 2021, e **(Dispositivo acrescido pela Lei n° 4.858, de 11/9/2020)**

b) 2.000 (dois mil) pontos a contar do ano de 2022. **(Dispositivo acrescido pela Lei n° 4.858, de 11/9/2020)**

~~§ 2º. Os índices para compor o valor da Gratificação de Atividade Tributária dos cargos de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, de Técnico Tributário e de Auxiliar de Serviços Fiscais, de acordo com~~

~~as respectivas Referências de enquadramento são os constantes, respectivamente, nas Tabelas I, II e III do Anexo I desta Lei. (Dispositivo acrescido pela Lei n° 4.858, de 11/9/2020)~~

§ 2°. Os índices para compor o valor da Gratificação de Atividade Tributária dos cargos de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, de Analista Tributário da Receita Estadual e de Auxiliar de Serviços Fiscais, de acordo com as respectivas Referências de enquadramento são os constantes, respectivamente, nas Tabelas I, II e III do Anexo I desta Lei. **(Nomenclatura do cargo de Técnico Tributário alterada pela Lei n° 5.535, de 29/3/2023)**

§ 3°. Os servidores que não estiverem em efetivo exercício na Secretaria de Estado de Finanças, não farão jus à gratificação de que trata o *caput*, exceto quando estes forem designados para o cargo de Secretário de Estado, Secretário Adjunto de Estado ou nomeados para exercerem cargos comissionados na SEFIN ou nos casos em que não haja a opção pela remuneração do outro cargo, cujo valor da referida gratificação, será fechado e calculado com base nos quantitativos de pontos estabelecidos nos incisos I e II. **(Dispositivo acrescido pela Lei n° 4.858, de 11/9/2020)**

§ 4°. O Poder Executivo poderá atribuir a Gratificação de Atividade Tributária, com quantitativo de pontos fechado, cheio ou proporcional ao período trabalhado no mês, aos servidores efetivos a que se refere o *caput*, quando estes exercerem cargos comissionados ou desempenharem funções na SEFIN, cujas atribuições, face suas especificidades, impliquem na inviabilidade da apuração, utilizando-se da atribuição de pontos por tarefas executadas. **(Dispositivo acrescido pela Lei n° 4.858, de 11/9/2020)**

§ 5°. A Gratificação de Atividade Tributária será computada e paga mediante a comprovação dos pontos, concebidos através de atos típicos de atribuição da carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, na forma disciplinada em Decreto do Poder Executivo. **(Dispositivo acrescido pela Lei n° 4.858, de 11/9/2020)**

§ 6°. A Gratificação de Atividade Tributária corresponderá à multiplicação dos pontos auferidos pelo índice constante no Anexo I, de acordo com o nível de enquadramento, multiplicado por 0,088 (oitenta e oito milésimos) da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, devendo ser observado as diretrizes objetivas estipuladas em Decreto. **(Dispositivo acrescido pela Lei n° 4.858, de 11/9/2020)**

~~§ 7°. Haverá estorno, sempre que a remuneração do servidor exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do valor do subsídio mensal do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado, não podendo haver a transferência de pontos excedentes em um determinado mês para qualquer outro subsequente. (Dispositivo acrescido pela Lei n° 4.858, de 11/9/2020) (Revogado pela Lei n° 5.535, de 29/3/2023)~~

§ 8°. Para efeito de cálculo das férias, licença prêmio por assiduidade, licença gestante ou adotante, licença médica, ou quaisquer outros afastamentos considerados como em efetivo exercício, será considerada a média aritmética dos pontos produzidos para compor a Gratificação de Atividade Tributária nos 3 (três) meses anteriores à data do início do afastamento. **(Dispositivo acrescido pela Lei n° 4.858, de 11/9/2020)**

Seção VI Do Prêmio de Produtividade **(Dispositivo acrescido pela Lei n° 4.858, de 11/9/2020)**

~~Art. 39-C. Fica instituído o Prêmio de Produtividade, na forma preconizada no § 7° do artigo 39 da Constituição Federal, que será devido mensalmente aos ocupantes dos cargos distintos e autônomos de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, Técnicos Tributários e Auxiliares de Serviços Fiscais lotados e em efetivo exercício na SEFIN, em razão do cumprimento de meta de crescimento da arrecadação fixada com~~

base na média ponderada da variação da arrecadação dos últimos 5 (cinco) anos das seguintes receitas ou outras que vierem a substituí-las: **(Dispositivo acrescido pela Lei nº 4.858, de 11/9/2020)**

Art. 39-C. Fica instituído o Prêmio de Produtividade, na forma preconizada no art. 39, § 7º, da Constituição Federal, que será devido mensalmente aos ocupantes dos cargos distintos e autônomos de Analista Tributário da Receita Estadual e Auxiliares de Serviços Fiscais lotados e em efetivo exercício na Sefin, nos termos e condições previstos em Decreto do Poder Executivo, o qual deverá contemplar critérios objetivos que assegurem a atribuição de atividades somente a servidores com alto padrão de desempenho na execução de suas atividades regulares. **(Redação dada pela Lei 6.034, de 26/5/2025)**

~~I — imposto sobre transmissão causa mortis e doação — ITCD; **(Dispositivo acrescido pela Lei nº 4.858, de 11/9/2020)** (Revogado pela Lei 6.034, de 26/5/2025)~~

~~II — imposto sobre a propriedade de veículos automotores — IPVA; e **(Dispositivo acrescido pela Lei nº 4.858, de 11/9/2020)** (Revogado pela Lei 6.034, de 26/5/2025)~~

~~III — imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação — ICMS. **(Dispositivo acrescido pela Lei nº 4.858, de 11/9/2020)** (Revogado pela Lei 6.034, de 26/5/2025)~~

~~§ 1º. Inclui-se, também, no cálculo da média e do incremento previsto no *caput*, os valores decorrentes das receitas elencadas nos incisos I, II e III, provenientes de multas de mora, correção monetária, juros de mora. **(Dispositivo acrescido pela Lei nº 4.858, de 11/9/2020)** (Revogado pela Lei 6.034, de 26/5/2025)~~

~~§ 2º. O cálculo do crescimento da arrecadação será acompanhado por um comitê composto de representantes da Secretaria de Estado de Finanças — SEFIN e Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão — SEPOG, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo. **(Dispositivo acrescido pela Lei nº 4.858, de 11/9/2020)** (Revogado pela Lei 6.034, de 26/5/2025)~~

§ 3º. O Prêmio de Produtividade de que trata o *caput* deste artigo constitui prestação pecuniária eventual desvinculada da remuneração, observado o teto remuneratório previsto no *caput* do artigo 20-A da Constituição do Estado de Rondônia. **(Dispositivo acrescido pela Lei nº 4.858, de 11/9/2020)**

§ 4º. O valor do Prêmio de Produtividade não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária. **(Dispositivo acrescido pela Lei nº 4.858, de 11/9/2020)**

~~§ 5º. O valor do Prêmio de Produtividade corresponderá à multiplicação dos pontos auferidos pela meta constante no Anexo III, com o índice da Referência 12 de cada cargo previsto no Anexo I, multiplicado por 0,08 (oito centésimos) da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia — UPF/RO. **(Dispositivo acrescido pela Lei nº 4.858, de 11/9/2020)**~~

§ 5º. O valor do Prêmio de Produtividade corresponderá a até 822 (oitocentos e vinte e dois) pontos auferidos, multiplicando-se os referidos pontos pelo índice da Referência do servidor em cada cargo previsto no *caput* e por 0,08 (oito centésimos) da UPF/RO, nos termos definidos em Decreto do Poder Executivo. **(Redação dada pela Lei 6.034, de 26/5/2025)**

~~§ 6º. A quantidade de pontos prevista no Anexo III poderá ser fracionada em razão do cumprimento de fração da meta, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo. **(Dispositivo acrescido pela Lei nº 4.858, de 11/9/2020)** (Revogado pela Lei 6.034, de 26/5/2025)~~

~~§ 7º. Para o cálculo do Prêmio de Produtividade previsto neste Capítulo, Decreto do Poder Executivo fixará o índice de redução ou acréscimo ao resultado do cálculo previsto no § 5º, não podendo, esse índice, ser inferior a 30% (trinta por cento) do total previsto. **(Dispositivo acrescido pela Lei nº 4.858, de 11/9/2020) (Revogado pela Lei 6.034, de 26/5/2025)**~~

~~§ 8º. Os pontos auferidos pelo cumprimento da meta prevista no *caput*, serão devidos aos servidores na forma prevista em Decreto do Poder Executivo, considerando-se o cumprimento de meritocracia da meta global, regional, setorial e individual **(Dispositivo acrescido pela Lei nº 4.858, de 11/9/2020) (Revogado pela Lei 6.034, de 26/5/2025)**~~

~~§ 9º. Exclui-se do cálculo da variação da receita prevista no *caput*, o valor arrecadado em razão de programas de recuperação de crédito com benefício fiscal, compensação ou transação. **(Dispositivo acrescido pela Lei nº 4.858, de 11/9/2020) (Revogado pela Lei 6.034, de 26/5/2025)**~~

~~§ 10. Para efeitos das disposições do *caput*, os afastamentos dos servidores lotados na Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, relativos às férias, licença prêmio, licenças médica, paternidade, gestante ou adotante, compensatória eleitoral, em contraprestação ao serviço eleitoral e para exercício de atividade sindical ou associativa de classe, serão considerados como em efetivo exercício. **(Dispositivo acrescido pela Lei nº 4.858, de 11/9/2020) (Revogado pela Lei 6.034, de 26/5/2025)**~~

Seção VII

Da Gratificação por Acumulação de Acervo

(Acrescido pela Lei 6.034, de 26/5/2025)

Art. 39-D. Fica instituída a Gratificação por Acumulação de Acervo aos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais e em efetivo exercício na Sefin, nos termos e condições previstos em Decreto do Poder Executivo o qual deverá contemplar critérios objetivos que assegurem a atribuição de atividades somente a servidores com alto padrão de desempenho na execução de suas atividades regulares. **(Acrescido pela Lei 6.034, de 26/5/2025)**

§ 1º A gratificação prevista no *caput* será apurada na proporção de um dia de folga a cada três dias trabalhados, conversíveis em folgas compensatórias, decorrente das atividades na mesma ou em outra unidade administrativa, na forma definida em Decreto do Poder Executivo. **(Acrescido pela Lei 6.034, de 26/5/2025)**

§ 2º As folgas compensatórias de que trata o § 1º poderão ser convertidas em pecúnia, de caráter indenizatório, quando diante do excesso de serviço não for possível conceder o gozo delas. **(Acrescido pela Lei 6.034, de 26/5/2025)**

TÍTULO III

O REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 40. O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais e o Técnico Tributário devem ter irrepreensível procedimento na vida pública e particular, pugnando sempre para elevar o prestígio da Administração Pública e da Fazenda Estadual, no seu exercício e no relacionamento com autoridades e com o público em geral.~~

Art. 40. O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais e o Analista Tributário da Receita Estadual devem ter irrepreensível procedimento na vida pública e particular, pugnando sempre para elevar o prestígio da Administração Pública e da Fazenda Estadual, no seu exercício e no relacionamento com autoridades e com o público em geral. **(Nomenclatura do cargo de Técnico Tributário alterada pela Lei n° 5.535, de 29/3/2023)**

~~Art. 41. Sem prejuízo do Regime Disciplinar inerente a todo servidor público, na forma prevista no Título IV da Lei Complementar 68, de 09 de dezembro de 1992, são deveres do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, do Técnico Tributário e do Auxiliar de Serviços Fiscais:~~

Art. 41. Sem prejuízo do Regime Disciplinar inerente a todo servidor público, na forma prevista no Título IV da Lei Complementar 68, de 09 de dezembro de 1992, são deveres do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, do Analista Tributário da Receita Estadual e do Auxiliar de Serviços Fiscais: **(Nomenclatura do cargo de Técnico Tributário alterada pela Lei n° 5.535, de 29/3/2023)**

I - desempenhar com zelo e justiça dentro dos prazos determinados, os serviços inerentes a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos pelos superiores hierárquicos;

II - zelar pela fiel execução dos trabalhos da Administração Fazendária do Estado e pela correta aplicação da legislação tributária;

III - observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles que envolvam diretamente o interesse da Administração Fazendária;

IV - zelar pela aplicação correta dos bens confiados à sua guarda;

V - representar ao seu superior hierárquico, sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais;

VI - sugerir às autoridades superiores, através dos canais hierárquicos, providências para o aprimoramento da política tributária e ao desenvolvimento econômico do Estado;

VII - prestar informações solicitados pelos seus superiores hierárquicos;

VIII - atender a todos os chamados que envolvam pesquisas, estudos e análises, com vistas ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos de legislação e da política tributária do Estado;

IX - comparecer ao trabalho, aos sábados, domingos e feriados, na hipótese de escala de serviço, garantido o descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas; e

X - aperfeiçoar-se por seus meios e por aqueles que o Estado propiciar, para se adequar às constantes mudanças da legislação tributária que ocorrem e esmerar-se nos contatos com autoridades, diretos ou não, com contribuintes e público em geral.

Art. 42. São prerrogativas do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais:

I - possuir carteira de identidade funcional, sendo-lhe asseguradas a requisição de auxílio e colaboração das autoridades públicas para o desempenho de suas funções;

II - usar distintivos de acordo com os modelos oficiais;

III - requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - tomar ciência pessoal de atos e termos dos processos em que atuar; e

V - ingressar, mediante simples identificação, em qualquer recinto para a fiscalização dos tributos estaduais, quando no exercício de suas atribuições, inclusive depósitos, dependências, cofres, arquivos, veículos e demais meios de transporte.

Parágrafo único. O Secretário de Estado de Finanças baixará as normas relativas ao modelo, controle, uso e confecção da carteira a que se refere o inciso I deste artigo.

~~Art. 43. Desde que haja vinculação de qualquer espécie, ou seja interessado cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral, até o 3º grau, o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais e o Técnico Tributário ficarão impedidos de:~~

Art. 43. Desde que haja vinculação de qualquer espécie, ou seja interessado cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral, até o 3º grau, o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais e o Analista Tributário da Receita Estadual ficarão impedidos de: **(Nomenclatura do cargo de Técnico Tributário alterada pela Lei nº 5.535, de 29/3/2023)**

I - exercer suas funções em procedimento fiscal ou processo administrativo-tributário;

II - participar de comissão ou banca de concurso;

III - intervir no julgamento e votar sobre organização de lista de promoção; e

IV - participar de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

~~Art. 44. O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais ou o Técnico Tributário dar-se-á por suspeito quando houver motivo relevante que o iniba de exercer sua função, devendo apresentar suas razões à chefia imediata, para que este decida sobre o impedimento.~~

Art. 44. O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais ou o Analista Tributário da Receita Estadual dar-se-á por suspeito quando houver motivo relevante que o iniba de exercer sua função, devendo apresentar suas razões à chefia imediata, para que este decida sobre o impedimento. **(Nomenclatura do cargo de Técnico Tributário alterada pela Lei nº 5.535, de 29/3/2023)**

~~Art. 45. A atividade funcional do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais e do Técnico Tributário estão sujeitas a inspeção permanente, através de correições ordinárias e extraordinárias, realizadas pela Corregedoria Fiscal da Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria.~~

Art. 45. A atividade funcional do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais e do Analista Tributário da Receita Estadual estão sujeitas a inspeção permanente, através de correições ordinárias e extraordinárias, realizadas pela Corregedoria Fiscal da Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria. **(Nomenclatura do cargo de Técnico Tributário alterada pela Lei nº 5.535, de 29/3/2023)**

~~§ 1º A correição ordinária é feita, em caráter de rotina, para verificar a eficiência e assiduidade do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais e do Técnico Tributário, bem como a regularidade dos serviços que lhe sejam afetos.~~

§ 1º A correição ordinária é feita, em caráter de rotina, para verificar a eficiência e assiduidade do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais e do Analista Tributário da Receita Estadual, bem como a regularidade dos serviços que lhe sejam afetos. **(Nomenclatura do cargo de Técnico Tributário alterada pela Lei nº 5.535, de 29/3/2023)**

§ 2º A correição extraordinária é determinada, sempre que conveniente, ao interesse da Administração Pública.

Art. 46. Concluída a correição, o Secretário de Estado de Finanças adotará as medidas cabíveis.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

~~Art. 47. Além dos direitos e vantagens devidos aos servidores integrantes da carreira de que trata esta Lei, são asseguradas as indenizações de diárias e ajuda de custo, auxílio de vale transporte, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, previstos na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992.~~

Art. 47. Além dos direitos e vantagens devidos aos servidores integrantes da carreira de que trata esta Lei, são asseguradas as indenizações de diárias e ajuda de custo, auxílio de vale transporte, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, previstos na Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, bem como outros adicionais, auxílios ou indenizações previstos em Lei. **(Redação dada pela Lei nº 4.858, de 11/9/2020)**

Art. 48. Compõe a estrutura de remuneração da carreira, parcela única denominada Vantagem Pessoal, a título de:

I – Adicional de Tempo de Serviço e Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992;

II – Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990; e

III – Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984.

§ 1º A Vantagem Pessoal ora criada, corresponde à soma dos valores definidos até a data da publicação desta Lei, e à extinção das rubricas elencadas nos incisos deste artigo.

§ 2º A Vantagem Pessoal de que trata este artigo será reajustada na mesma data e percentual de reajuste geral de remuneração do servidor público estadual.

~~Art. 49. Os servidores que, na data da publicação desta Lei, estiverem investidos no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, Técnico Tributário e de Auxiliar de Serviços Fiscais, serão enquadrados no quadro de carreira através do cômputo de efetivo serviço do tempo específico de cada cargo ocupado, no limite das vagas existentes.~~

Art. 49. Os servidores que, na data da publicação desta Lei, estiverem investidos no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, Analista Tributário da Receita Estadual e de Auxiliar de Serviços Fiscais, serão enquadrados no quadro de carreira através do cômputo de efetivo serviço do tempo específico de cada cargo ocupado, no limite das vagas existentes. **(Nomenclatura do cargo de Técnico Tributário alterada pela Lei nº 5.535, de 29/3/2023)**

§ 1º Para efeito do enquadramento previsto neste artigo, tanto as progressões como as promoções serão computadas à razão de 2 anos em cada referência, inclusive a título de estágio probatório.

§ 2º Os atuais aposentados e pensionistas serão enquadrados na forma deste artigo, considerando o tempo de efetivo exercício do servidor à época da aposentação ou data em que fora estabelecida a pensão.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, a Coordenadoria Geral de Recursos Humanos atualizará as progressões funcionais dos integrantes das carreiras mencionadas neste artigo, regularizando as situações funcionais destes.

Art. 50. Caso o servidor venha a fazer jus a uma remuneração inferior à que recebia, em virtude da aplicação desta Lei, a diferença será apurada mediante procedimento administrativo a cargo da Coordenadoria-Geral de Recursos Humanos, incorporada na rubrica Vantagem Pessoal e absorvida na remuneração estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica à diminuição da remuneração em razão da aplicação do adicional de produtividade, que para a composição da remuneração foi considerado em seu limite máximo.

Art. 51. Ato do Chefe do Poder Executivo definirá o tipo de Agência de Rendas, em níveis 1, 2 e 3, levando-se em consideração a arrecadação de cada agência e o número de contribuintes em sua jurisdição, devendo ser considerado o do Tipo 1, como o de maior porte.

Art. 52. O Poder Executivo baixará os atos que se fizerem necessários à aplicação desta Lei.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Art. 54. V E T A D O.

Art. 55. Não se aplica à Categoria disciplinada por esta Lei os dispositivos seguintes:

I – inciso III do artigo 71, artigo 82, artigo 85, inciso I do artigo 86, artigo 87 e respectivos parágrafos da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992.

Art. 56. Ficam revogados o inciso I do artigo 34, os incisos e os parágrafos do artigo 35, e o parágrafo único do artigo 53, e dispositivos dos anexos pertinentes ao Grupo TAF da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992 e Lei Complementar nº 143, de 27 de dezembro de 1995.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de fevereiro de 2002, 114º da República.

JOSÉ DE ABREU BIANCO

Governador

ANEXO I
TABELA DE ÍNDICE DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE FISCAL

TABELA I

Índice	Categoria
	AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS DE 1ª CLASSE
0,90	Referência A
1,00	Referência B
1,05	Referência C
	AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS DE 2ª CLASSE
1,10	Referência A
1,15	Referência B
1,20	Referência C
	AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS DE 3ª CLASSE
1,25	Referência A
1,30	Referência B
1,35	Referência C
	AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS CLASSE ESPECIAL
1,40	Referência A
1,45	Referência B
1,50	Referência C

TABELA II

Índice	Categoria
	TÉCNICO TRIBUTÁRIO DE 1ª CLASSE
0,90	Referência A
1,00	Referência B
1,05	Referência C
	TÉCNICO TRIBUTÁRIO DE 2ª CLASSE
1,10	Referência A
1,15	Referência B
1,20	Referência C
	TÉCNICO TRIBUTÁRIO DE 3ª CLASSE
1,25	Referência A
1,30	Referência B
1,35	Referência C
	TÉCNICO TRIBUTÁRIO DE CLASSE ESPECIAL
1,40	Referência A
1,45	Referência B
1,50	Referência C

ANEXO I (continuação)**TABELA III**

Índice	Categoria
	AUXILIAR DE SERVIÇOS FISCAIS DE 1ª CLASSE
0,90	Referência A
1,00	Referência B
1,05	Referência C
	AUXILIAR DE SERVIÇOS FISCAIS DE 2ª CLASSE
1,10	Referência A
1,15	Referência B
1,20	Referência C
	AUXILIAR DE SERVIÇOS FISCAIS DE 3ª CLASSE
1,25	Referência A
1,30	Referência B
1,35	Referência C
	AUXILIAR DE SERVIÇOS FISCAIS DE CLASSE ESPECIAL
1,40	Referência A
1,45	Referência B
1,50	Referência C

ANEXO I

TABELAS DE ÍNDICE DO CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA
(Redação dada pela Lei nº 4.858, de 11/9/2020)

TABELA I

Índice	Categoria
	AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS
0,90	Referência 1
1,00	Referência 2
1,05	Referência 3
1,10	Referência 4
1,15	Referência 5
1,20	Referência 6
1,25	Referência 7
1,30	Referência 8
1,35	Referência 9

1,40	Referência 10
1,45	Referência 11
1,50	Referência 12

(Redação dada pela Lei n° 4.858, de 11/9/2020)

TABELA II

Índice	Categoria
	TÉCNICO TRIBUTÁRIO ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA ESTADUAL (Nomenclatura do cargo de Técnico Tributário alterada pela Lei n° 5.535, de 29/3/2023)
0,90	Referência 1
1,00	Referência 2
1,05	Referência 3
1,10	Referência 4
1,15	Referência 5
1,20	Referência 6
1,25	Referência 7
1,30	Referência 8
1,35	Referência 9
1,40	Referência 10
1,45	Referência 11
1,50	Referência 12

(Redação dada pela Lei n° 4.858, de 11/9/2020)

TABELA III

Índice	Categoria
	AUXILIAR DE SERVIÇOS FISCAIS
0,90	Referência 1

1,00	Referência 2
1,05	Referência 3
1,10	Referência 4
1,15	Referência 5
1,20	Referência 6
1,25	Referência 7
1,30	Referência 8
1,35	Referência 9
1,40	Referência 10
1,45	Referência 11
1,50	Referência 12

(Redação dada pela Lei n° 4.858, de 11/9/2020)

ANEXO II

TABELA I

GRUPO OCUPACIONAL: Tributação, Arrecadação e Fiscalização TAF-400
Cargo. Auditor Fiscal de Tributos Estaduais TAF-401

CLASSES	REFERÊNCIAS		
	A	B	C
1ª	315,84	322,16	328,60
2ª	361,46	368,69	376,06
3ª	413,67	421,94	430,38
ESPECIAL	473,42	482,89	492,55

TABELA II

GRUPO OCUPACIONAL: Tributação, Arrecadação e Fiscalização TAF-400
Cargo. Técnico Tributário e Auxiliar de Serviços Fiscais TAF-402

CLASSES	REFERÊNCIAS		
	A	B	C
1ª	200,32	204,33	208,41
2ª	229,25	233,84	238,52
3ª	262,37	267,62	272,97
ESPECIAL	300,26	306,27	312,39

ANEXO II

(Redação dada pela Lei n° 4.858, de 11/9/2020)

TABELA I

GRUPO OCUPACIONAL: Tributação, Arrecadação e Fiscalização TAF-400

Cargo Auditor Fiscal de Tributos Estaduais TAF-401**(Redação dada pela Lei n° 4.858, de 11/9/2020)**

Referência	Salário Base
Referência 1	482,79
Referência 2	492,44
Referência 3	502,29
Referência 4	552,52
Referência 5	563,59
Referência 6	574,84
Referência 7	632,34
Referência 8	644,98
Referência 9	657,88
Referência 10	732,68
Referência 11	738,13
Referência 12	752,91

(Redação dada pela Lei n° 4.858, de 11/9/2020)**TABELA II****GRUPO OCUPACIONAL: Tributação, Arrecadação e Fiscalização TAF-400****~~Cargo Técnico Tributário e Auxiliar de Serviços Fiscais TAF-402~~****Cargo Analista Tributário da Receita Estadual e Auxiliar de Serviços Fiscais TAF-402****(Nomenclatura do cargo de Técnico Tributário alterada pela Lei n° 5.535, de 29/3/2023)**

Referência	Salário Base
Referência 1	306,22
Referência 2	312,34
Referência 3	318,58
Referência 4	350,44
Referência 5	357,45
Referência 6	364,61

Referência 7	401,07
Referência 8	409,08
Referência 9	417,25
Referência 10	458,97
Referência 11	468,18
Referência 12	477,54

(Redação dada pela Lei n° 4.858, de 11/9/2020)

ANEXO III
BONIFICAÇÃO POR CUMPRIMENTO DE META

Metas até	Auditor Fiscal de Tributos Estaduais	Técnico Tributário e Auxiliar de Serviços Fiscais Analista Tributário da Receita Estadual e Auxiliar de Serviços Fiscais (Nomenclatura do cargo de Técnico Tributário alterada pela Lei n° 5.535, de 29/3/2023)
1%	252 Pontos	176 Pontos
2%	420 Pontos	294 Pontos
3%	588 Pontos	411 Pontos
4%	671 Pontos	470 Pontos
5%	755 Pontos	528 Pontos
6%	839 Pontos	587 Pontos
7%	923 Pontos	646 Pontos
8%	1007 Pontos	705 Pontos
9%	1091 Pontos	764 Pontos
10%	1175 Pontos	822 Pontos

(Anexo acrescido pela Lei n. 4.229, de 19/12/2017)

(Ação Direta de Constitucionalidade julgada IMPROCEDENTE, nos termos do Processo n° 0800132-74.2019.8.22.0000) (Revogado pela Lei n° 6.034, de 26/5/2025)



Número: **0800132-74.2019.8.22.0000**

Classe: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Roosevelt Queiroz**

Última distribuição : **28/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **ROOSEVELT QUEIROZ COSTA**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (REQUERENTE)	
ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO)	
SINDICATO DOS TECNICOS TRIBUTARIOS DO ESTADO DE RONDONIA (TERCEIRO INTERESSADO)	MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (ADVOGADO) EVERTON MELO DA ROSA (ADVOGADO) JOSE VITOR COSTA JUNIOR (ADVOGADO)
SINDICATO DOS AUDIT FISC DE TRIB EST DO EST DE RONDONIA (TERCEIRO INTERESSADO)	MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (ADVOGADO) EVERTON MELO DA ROSA (ADVOGADO) JOSE VITOR COSTA JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25902 981	13/03/2025 13:29	Acórdão	ACÓRDÃO

Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0800132-74.2019.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: Des. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 28/01/2019 11:15:32

Data julgamento: 17/02/2025

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido cautelar ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça em face do art. 39-A e Anexo III da Lei Estadual n. 1.052/2002 (incluídos pela Lei Estadual n. 4.229, de 19.12.2017) e, por arrastamento, do Decreto n. 22.562, de 06.02.2018.

O Procurador-Geral de Justiça alega, em síntese, o seguinte:

(a) que a Lei Estadual n. 1.052/2002, que dispõe sobre a carreira de tributação, arrecadação e fiscalização do Estado, previu o Adicional de Produtividade Fiscal em favor dos cargos de Auditor-Fiscal de Tributos Estaduais, Técnico Tributário e Auxiliar de Serviços Fiscais em efetivo exercício;

(b) que o referido adicional é calculado não só mediante um sistema de atribuição de pontos, mas também através do pagamento de até 40% da multa arrecadada;

(c) que a Lei Estadual n. 4.229/2017, de autoria do Poder Executivo, instituiu outra vantagem, o Bônus de Eficiência, igualmente devido aos Auditores, Técnicos e Auxiliares;

(d) que diversamente do Adicional de Produtividade, devido exclusivamente aos servidores em efetivo exercício, o Bônus de Eficiência se estende aos aposentados e a servidores que não estão em efetivo exercício e aos afastados;

(e) que a norma que instituiu o Bônus de Eficiência padece de inconstitucionalidade material em razão da duplicidade de pagamento, uma vez que o incremento de arrecadação gerará o direito ao Bônus de Eficiência e também influi no recebimento do Adicional de Produtividade;

(f) que a norma em questão igualmente viola os princípios da moralidade, impessoalidade e razoabilidade, por prever pagamento aos servidores fora do exercício das funções, além de, indevidamente, vincular o pagamento do Bônus de Eficiência ao aumento da receita de impostos estaduais, vulnerando a regra da vedação à vinculação, prevista no art. 167, inciso IV, da Constituição Federal de 88 e também no seu art. 37, XIII.



Requeru a suspensão cautelar dos dispositivos impugnados, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.868/1999, uma vez que o bônus de eficiência importou em um aumento significativo na folha de pagamento da Secretaria de Finanças (SEFIN), permitindo que servidores lá lotados superem o teto constitucional, o que poderá se agravar diante do reajuste dos subsídios dos Ministros do STF.

Esta relatoria reputou necessária a oitiva prévia do Estado de Rondônia, cujas informações vieram aos autos.

A Procuradoria-Geral do Estado manifestou nos seguintes termos:

(a) o Bônus de Eficiência tem gerado incremento de receita para o Estado, sendo prática que privilegia o princípio da eficiência, sendo adotada em outros Estados e, inclusive, fora do país;

(b) o Adicional de Produtividade Fiscal e o Bônus de Eficiência, apesar de fazerem parte dos vencimentos, justificam-se por fatos geradores diversos;

(c) não há vinculação de imposto para pagamento da vantagem, não obstante, a CF/88 autoriza de forma excepcional tal vinculação;

(d) a alegação de excesso de atuação dos agentes fazendários visando benefício próprio é mera ilação, sem embasamento legal;

(e) o Bônus de Eficiência, inclusive aos servidores aposentados, encontra previsão em legislação federal para os servidores da Receita Federal, sem notícia da inconstitucionalidade da norma.

Pedido cautelar deferido pelo Tribunal Pleno, por maioria.

O Sindicato dos Técnicos Tributários de Rondônia (SINTEC) e o Sindicato dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais de Rondônia postularam o ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*; a PGJ se manifestou contrariamente e o Estado de Rondônia e a Assembleia Legislativa se manifestaram a favor.

Pedido deferido monocraticamente.

Informações da Assembleia Legislativa do Estado; manifestação da PGE-RO e dos *amici curiae*; a 4ª Procuradoria de Justiça, por meio de parecer do Subprocurador-Geral de Justiça Eriberto Gomes Barroso, oficiou pela procedência dos pedidos da inicial.

Intimação da Procuradoria-Geral de Justiça para, querendo, aditar a inicial. A PGJ oficiou novamente pela procedência do pedido inicial.

Nova manifestação da Assembleia Legislativa, da PGE-RO e dos Sindicatos dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais de Rondônia (SINDAFISCO) e dos Analistas Tributários da Receita Estadual do Estado de Rondônia (SINAFISCO).

É o relatório.



VOTO

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Como relatado, o Procurador-Geral de Justiça impugna a norma prevista no **art. 39-A e Anexo III da Lei Estadual n. 1.052/2002** (incluídos pela Lei Estadual n. 4.229, de 19.12.2017) e, por arrastamento, do **Decreto n. 22.562, de 06.02.2018**, apontando incompatibilidade dessas normas com a Constituição Federal.

O artigo impugnado é assim descrito:

Seção IV

Do Bônus de Eficiência

Art. 39-A. Fica instituído o Bônus de Eficiência que será devido mensalmente aos ocupantes dos cargos distintos e autônomos de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, Técnicos Tributários e Auxiliares de Serviços Fiscais, em razão do cumprimento de meta de crescimento da arrecadação fixada com base na média ponderada da variação da arrecadação dos últimos 5 (cinco) anos das seguintes receitas ou outras que vierem a substituí-las:

I - Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação - ITCD;

II - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA; e

III - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

§ 1º. Inclui-se, também, no cálculo da média e do incremento previsto no caput deste artigo os valores decorrentes das receitas elencadas nos incisos I a III deste artigo, provenientes de:

I - multas de mora, correção monetária, juros de mora; e

II - Dívida Ativa.

§ 2º. O cálculo do crescimento da arrecadação será acompanhado por um comitê composto de representantes da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN e Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo.

§ 3º. O Bônus de Eficiência de que trata o caput deste artigo constitui prestação pecuniária eventual desvinculada da remuneração, observado o teto remuneratório previsto no caput do artigo 20-A da Constituição do Estado de Rondônia.

§ 4º. O valor do Bônus de Eficiência será correspondente aos pontos constantes do Anexo III e serão calculados na forma do disposto no § 5º do artigo 38, aplicando-se o mesmo índice da última referência da Classe Especial de cada cargo previsto no Anexo I.

§ 5º. Terão direito ao Bônus de Eficiência os servidores da Carreira TAF:



- I - lotados e em efetivo exercício na SEFIN;
- II - aposentados egressos das categorias que compõem a Carreira TAF;
- III - enquadrados na forma do § 2º do artigo 38; ou
- IV - afastados, nos casos em que a legislação considerar como em efetivo exercício.

§ 6º. A quantidade de pontos prevista no Anexo III poderá ser fracionada em razão do cumprimento de fração da meta, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

Nada obstante, a **Lei n. 4.858, de 11 de setembro de 2020**, revogou expressamente referido artigo e que dispunha sobre o denominado “Bônus de Eficiência”, vindo a instituir o “Prêmio de Produtividade”, conforme abaixo:

Art. 2º. Ficam acrescidos a Seção V ao CAPÍTULO V; o artigo 39-B; a Seção VI ao CAPÍTULO V e o artigo 39-C à Lei nº 1.052, de 2002, com a seguinte redação:

[...]

Seção VI

Do Prêmio de Produtividade

Art. 39-C. Fica instituído o Prêmio de Produtividade, na forma preconizada no § 7º do artigo 39 da Constituição Federal, que será devido mensalmente aos ocupantes dos cargos distintos e autônomos de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, Técnicos Tributários e Auxiliares de Serviços Fiscais lotados e em efetivo exercício na SEFIN, em razão do cumprimento de meta de crescimento da arrecadação fixada com base na média ponderada da variação da arrecadação dos últimos 5 (cinco) anos das seguintes receitas ou outras que vierem a substituí-las:

- I - imposto sobre transmissão causa mortis e doação - ITCD;
- II - imposto sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA; e
- III - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS.

§ 1º. Inclui-se, também, no cálculo da média e do incremento previsto no caput, os valores decorrentes das receitas elencadas nos incisos I, II e III, provenientes de multas de mora, correção monetária, juros de mora.

§ 2º. O cálculo do crescimento da arrecadação será acompanhado por um comitê composto de representantes da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN e Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo.

§ 3º. O Prêmio de Produtividade de que trata o *caput* deste artigo constitui prestação pecuniária eventual desvinculada da remuneração, observado o teto remuneratório previsto no caput do artigo 20-A da Constituição do Estado de Rondônia.



§ 4º. O valor do Prêmio de Produtividade não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária.

§ 5º. O valor do Prêmio de Produtividade corresponderá à multiplicação dos pontos auferidos pela meta constante no Anexo III, com o índice da Referência 12 de cada cargo previsto no Anexo I, multiplicado por 0,08 (oito centésimos) da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO.

§ 6º. A quantidade de pontos prevista no Anexo III poderá ser fracionada em razão do cumprimento de fração da meta, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 7º. Para o cálculo do Prêmio de Produtividade previsto neste Capítulo, Decreto do Poder Executivo fixará o índice de redução ou acréscimo ao resultado do cálculo previsto no § 5º, não podendo, esse índice, ser inferior a 30% (trinta por cento) do total previsto.

§ 8º. Os pontos auferidos pelo cumprimento da meta prevista no *caput*, serão devidos aos servidores na forma prevista em Decreto do Poder Executivo, considerando-se o cumprimento de meritocracia da meta global, regional, setorial e individual.

§ 9º. Exclui-se do cálculo da variação da receita prevista no *caput*, o valor arrecadado em razão de programas de recuperação de crédito com benefício fiscal, compensação ou transação.

§ 10. Para efeitos das disposições do *caput*, os afastamentos dos servidores lotados na Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, relativos às férias, licença prêmio, licenças médica, paternidade, gestante ou adotante, compensatória eleitoral, em contraprestação ao serviço eleitoral e para exercício de atividade sindical ou associativa de classe, serão considerados como em efetivo exercício.

[...]

Art. 11. Ficam revogados o artigo 4º; a Seção II do CAPÍTULO II; o artigo 21; o § 1º do artigo 35; a Seção III do CAPÍTULO V; os artigos 38, 39 e 39-A todos da Lei nº 1.052, de 2002, que “Dispõe sobre a Carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado, e dá outras providências.”.

Parágrafo único. O saldo porventura existente em razão do disposto no § 7º do artigo 38 da Lei nº 1.052, de 2002, será considerado extinto com a revogação prevista no *caput*.

Instado o Ministério Público a se manifestar (aditar), oficiou no sentido de que a nova norma traz a mesma essência da normativa anterior, não havendo prejuízo do julgamento da declaratória de inconstitucionalidade. Em suas palavras:

Sem delongas, em que pese a revogação expressa do artigo do art. 39-A, e Anexo III, da Lei Ordinária Estadual nº 1.052/2002, objeto inicial da presente demanda, tem-se que, conforme manifestação do Ministério Público de 1º grau (id. 20709999), houve apenas modificação de nomenclatura do benefício e da redação de determinados dispositivos. Todavia, permanecem inalterados, em essência, as razões de inconstitucionalidade material apresentadas na exordial (IDs 5230369 a 5230371).

Diante do exposto, esta Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica reitera o teor do Parecer nº 9952/PCJ-2021 (id. 14300338), bem como devolve o feito para a apreciação de mérito.



Ao caso.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS DO CASO

Reverendo os termos da Lei n. 1.052/2002, observei que a Lei n. 4.858/2020 revogou os dois benefícios mencionados pelo *Parquet*, quais sejam, o “Adicional de Produtividade Fiscal” e o “Bônus de Eficiência”.

Nos seus lugares, instituiu outras “vantagens”. A chamada “Gratificação de Atividade Tributária” (art. 39-B) e “Prêmio de Produtividade” (art. 39-C).

De igual sorte, o Decreto n. 22.562, de 06.02.2018, que regulamentava o “Bonus de Eficiência” e o “Adicional de Produtividade Fiscal”, foi substituído pelo Decreto n. 26.745, de 29.12.2021.

O Ministério Público insiste na tese de que o antes “Bônus de Eficiência” se converteu no “Prêmio de Produtividade”, defendendo a sua inconstitucionalidade pelas razões já expostas alhures.

A despeito da extensão textual dos dispositivos, convém transcrevê-los, a fim de possibilitar uma visão mais abrangente da temática discutida:

Bônus de Eficiência	Prêmio de Produtividade
Art. 39-A da Lei n.º 1.052/2002, revogado pela Lei n.º 4.858/2020.	Art. 39-C da Lei n.º 1.052/2002, incluído pela Lei n.º 4.858/2020.
<p>Art. 39-A. Fica instituído o Bônus de Eficiência que será devido mensalmente aos ocupantes dos cargos distintos e autônomos de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, Técnicos Tributários e Auxiliares de Serviços Fiscais, em razão do cumprimento de meta de crescimento da arrecadação fixada com base na média ponderada da variação da arrecadação dos últimos 5 (cinco) anos das seguintes receitas ou outras que vierem a substituí-las:</p> <p>I - Imposto sobre Transmissão <i>Causa Mortis</i> e Doação - ITCD;</p> <p>II - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA; e</p> <p>III - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.</p> <p>§ 1º. Inclui-se, também, no cálculo da média e do incremento previsto no caput deste artigo os valores decorrentes das receitas elencadas nos incisos I a III deste artigo, provenientes de:</p>	<p>Art. 39-C. Fica instituído o Prêmio de Produtividade, na forma preconizada no § 7º do artigo 39 da Constituição Federal, que será devido mensalmente aos ocupantes dos cargos distintos e autônomos de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, Técnicos Tributários e Auxiliares de Serviços Fiscais lotados e em efetivo exercício na SEFIN, em razão do cumprimento de meta de crescimento da arrecadação fixada com base na média ponderada da variação da arrecadação dos últimos 5 (cinco) anos das seguintes receitas ou outras que vierem a substituí-las:</p> <p>I - imposto sobre transmissão <i>causa mortis</i> e doação - ITCD;</p> <p>II - imposto sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA; e</p> <p>III - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS.</p> <p>§ 1º. Inclui-se, também, no cálculo da média e do incremento previsto no <i>caput</i>, os valores</p>



I - multas de mora, correção monetária, juros de mora; e

II - Dívida Ativa.

§ 2º. O cálculo do crescimento da arrecadação será acompanhado por um comitê composto de representantes da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN e Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo.

§ 3º. O Bônus de Eficiência de que trata o *caput* deste artigo constitui prestação pecuniária eventual desvinculada da remuneração, observado o teto remuneratório previsto no *caput* do artigo 20-A da Constituição do Estado de Rondônia.

§ 4º. O valor do Bônus de Eficiência será correspondente aos pontos constantes do Anexo III e serão calculados na forma do disposto no § 5º do artigo 38, aplicando-se o mesmo índice da última referência da Classe Especial de cada cargo previsto no Anexo I.

§ 5º. Terão direito ao Bônus de Eficiência os servidores da Carreira TAF:

- I - lotados e em efetivo exercício na SEFIN;
- II - aposentados egressos das categorias que compõem a Carreira TAF;
- III - enquadrados na forma do § 2º do artigo 38; ou
- IV - afastados, nos casos em que a legislação considerar como em efetivo exercício.

§ 6º. A quantidade de pontos prevista no Anexo III - poderá ser fracionada em razão do cumprimento de fração da meta, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

decorrentes das receitas elencadas nos incisos I, II e III, provenientes de multas de mora, correção monetária, juros de mora.

§ 2º. O cálculo do crescimento da arrecadação será acompanhado por um comitê composto de representantes da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN e Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo.

§ 3º. O Prêmio de Produtividade de que trata o *caput* deste artigo constitui prestação pecuniária eventual desvinculada da remuneração, observado o teto remuneratório previsto no *caput* do artigo 20-A da Constituição do Estado de Rondônia.

§ 4º. O valor do Prêmio de Produtividade não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária.

§ 5º. O valor do Prêmio de Produtividade corresponderá à multiplicação dos pontos auferidos pela meta constante no Anexo III, com o índice da Referência 12 de cada cargo previsto no Anexo I, multiplicado por 0,08 (oito centésimos) da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO.

§ 6º. A quantidade de pontos prevista no Anexo III poderá ser fracionada em razão do cumprimento de fração da meta, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 7º. Para o cálculo do Prêmio de Produtividade previsto neste Capítulo, Decreto do Poder Executivo fixará o índice de redução ou acréscimo ao resultado do cálculo previsto no § 5º, não podendo, esse índice, ser inferior a 30% (trinta por cento) do total previsto.

§ 8º. Os pontos auferidos pelo cumprimento da meta prevista no *caput*, serão devidos aos servidores na forma prevista em Decreto do Poder Executivo, considerando-se o cumprimento de meritocracia da meta global, regional, setorial e individual

§ 9º. Exclui-se do cálculo da variação da receita prevista no *caput*, o valor arrecadado em razão de programas de recuperação de crédito com benefício fiscal, compensação ou transação.

§ 10. Para efeitos das disposições do *caput*, os afastamentos dos servidores lotados na Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, relativos às férias, licença prêmio, licenças



médica, paternidade, gestante ou adotante, compensatória eleitoral, em contraprestação ao serviço eleitoral e para exercício de atividade sindical ou associativa de classe, serão considerados como em efetivo exercício.

Prossigo, portanto, na análise de constitucionalidade ou não do **art. 39-C da Lei Estadual n. 1.052/2002**, incluído pela Lei Estadual n. 4.858, de 11.09.2020.

II – DA POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE VANTAGEM FINANCEIRA POR PRODUTIVIDADE. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E RAZOABILIDADE. VINCULAÇÃO FINANCEIRA

Em primeiro lugar, não descuro este julgador que o egrégio Supremo Tribunal Federal, não muito tempo atrás, concluiu o julgamento da **ADI 6.562**, declarando, por unanimidade, a constitucionalidade do Bônus de Eficiência e Produtividade dos servidores da Receita Federal do Brasil. Vejamos o aresto correspondente:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE NA ATIVIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA E DA AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO. LEI FEDERAL 13.464, DE 2017. SISTEMA REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL DE SUBSÍDIO. RESERVA LEGAL ABSOLUTA NA FIXAÇÃO E ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. VEDAÇÃO À VINCULAÇÃO E À EQUIPARAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS.

1. A instituição do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira e da Auditoria-fiscal do Trabalho não ofende o regime constitucional de remuneração por subsídio. As carreiras a que se destinam exerceram opção constitucional por remuneração sob a sistemática de vencimentos (Art. 39, § 8º da CF/88).

2. O Bônus de Eficiência não macula a exigência constitucional de lei específica a fixar e alterar a remuneração dos servidores públicos (Art. 37, X da CF/88). Legislação própria fixa o limite mínimo (vencimentos), enquanto a Lei 13.464/2017 ressalta a observância do teto remuneratório do funcionalismo. A remuneração por desempenho encontra suas balizas, seu intervalo, satisfatoriamente previstas em lei formal e se amolda ao respaldo constitucional do princípio da eficiência (Art. 37, *caput* c/c Art. 39, § 7º da CF/88).

3. Não ofende a regra constitucional de vedação à vinculação ou à equiparação de remuneração de servidores públicos (Art. 37, XIII da CF/88) o incremento salarial condicionado à satisfação de indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico dos órgãos a que vinculados os servidores. Precedentes da Corte. Distinções.

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(STF. Plenário. ADI 6.562/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em sessão virtual de 25.02.2022 a 08.03.2022).



Segundo explicação do sítio da Corte:

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) validou dispositivos da Lei 13.464/2017 que instituíram o pagamento de bônus de eficiência e produtividade a servidores das carreiras tributária e aduaneira da Receita Federal e da Auditoria-Fiscal do Trabalho. Na sessão virtual encerrada em 8/3, o colegiado julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6562.

Na ação, o procurador-geral da República, Augusto Aras, alegava, inicialmente, que o pagamento da parcela violaria o regime remuneratório por subsídio em parcela única (artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal). Posteriormente, superou esse entendimento inicial, mas renovou o pedido de inconstitucionalidade, de forma mais restrita, com o argumento de ofensa à reserva legal absoluta para fixação de remuneração de agentes públicos e a vedação de vinculação de espécies remuneratórias.

Subsídio

Em seu voto, seguido à unanimidade pelo Plenário, o relator, ministro Gilmar Mendes, explicou que a lei questionada revogou a disciplina anterior, via subsídio, e instituiu uma nova forma de remuneração, por desempenho, dessas carreiras. Embora a norma não tenha sido clara o suficiente sobre a revogação de dispositivos da lei anterior (Lei 10.910/2004), para o ministro, pode-se concluir que houve revogação tácita. “A facultatividade na adoção da sistemática remuneratória – por vencimentos ou por subsídios – para os servidores organizados em carreira afasta, a meu juízo, qualquer ofensa ao artigo 39, parágrafo 4º da Constituição”, afirmou.

Balizas legais

O relator também afastou a alegação de ofensa à reserva legal para fixação de remuneração de agentes públicos (artigo 37, inciso X, da Constituição). Segundo Mendes, a Lei 13.464/2017 fixa intervalo um remuneratório em que o bônus de eficiência opera, e esse intervalo tem balizas legais claras: como piso (ou banda menor), o vencimento do cargo, e, como teto (ou banda maior), a mais alta remuneração do serviço público, que é o subsídio dos ministros do STF. “A remuneração por performance exige quebras de paradigmas anteriores, sem que isso signifique qualquer malferimento a normas constitucionais”, assinalou.

Metas de resultado

Por fim, o ministro não verificou ofensa ao comando constitucional que veda a vinculação de espécies remuneratórias no serviço público (artigo 37, inciso XIII). Ele explicou que o pagamento do bônus pressupõe o atendimento a critérios de eficiência na gestão, estipulados em normativos que definirão indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico dos órgãos a que os servidores estão vinculados. A previsão da Lei 13.464/2017, para o relator, é de remuneração variável de acordo com metas de resultado, e não gatilho salarial em função de incremento da arrecadação de tributos.

A propósito, no voto condutor deste julgador e que apreciou o pleito cautelar, já havia obtemperado:

Em relação a alegação de indevida vinculação, de regra, é vedada a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, entretanto, excepcionalmente, admite-se tal vinculação para ações e serviços públicos de saúde, manutenção e desenvolvimento de ensino e, ainda, para realização de atividades da administração tributária, exceção aparentemente aplicável ao caso em julgamento. Confira-se o texto constitucional:



CF/88. Art. 167. São vedados:

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 136 - Prevalecem para fins de vedações orçamentárias os preceitos estatuídos no art. 167 da Constituição Federal.

É de se anotar, no ponto, que foi reconhecida no âmbito do STF a Repercussão Geral da controvérsia referente a constitucionalidade das normas que vinculam parte da arrecadação de multas tributárias ao pagamento de Auditores-Fiscais. Entretanto, ainda pendente de julgamento, senão vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORES FISCAIS. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE FISCAL. MULTAS. PARTICIPAÇÃO NOS VALORES ARRECADADOS. PROIBIÇÃO DE VINCULAÇÃO DE RECEITAS DE IMPOSTOS A ORGÃO, FUNDO OU DESPESA. QUESTÃO CONSTITUCIONAL QUE ULTRAPASSA OS INTERESSES DAS PARTES. RELEVÂNCIA JURÍDICA, SOCIAL E ECÔNOMICA.

I - Possui repercussão geral a controvérsia referente ao exame da constitucionalidade de norma que vincula parte da arrecadação de multas tributárias para o pagamento de auditores fiscais.

II - Repercussão geral reconhecida. (RE 835291 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 14-03-2017 PUBLIC 15-03-2017)

Quanto a alegação de ofensa aos princípios da moralidade, impessoalidade e razoabilidade, por ora, não verifico inconstitucionalidade evidente, uma vez que os servidores da Administração Tributária gozam de tratamento constitucional prioritário, inclusive no que se refere aos recursos para o exercício de suas atividades.

A propósito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas



atividades e atuação de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Extrai-se da Lei Fundamental, ainda, a possibilidade de leis das entidades federativas disciplinarem a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia de despesas correntes em cada órgão, com a consequente aplicação na melhoria de serviços públicos, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade, confira-se:

CF/88. Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Seção III

Dos Servidores Públicos Civis

Art. 20 - Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas terão regime jurídico único e planos de carreira estabelecidos em lei [...]

§ 2º - Aplicam-se aos servidores públicos civis estaduais as normas dos arts. 39, 40 e 41 da Constituição Federal e as desta Constituição.

Importa ressaltar que no âmbito federal também foi concedido aos servidores da Receita Federal o bônus de eficiência, aparentemente nos mesmos moldes estabelecido pelo legislador estadual, pago inclusive aos servidores aposentados e pensionistas, sob a justificativa, em tese, de que a arrecadação de impostos podem advir de fatos geradores ocorridos anos anteriores, ou seja, no período em que o servidor, hoje aposentado, encontrava-se em atividade, portanto, participando do trabalho executado, o que justificaria, ao menos em tese, o pagamento do bônus sejam também a eles concedidos (art. 7º da Lei nº 13.464/2017).

Portanto, diante da posição tomada pelo STF na ADI n. 6.562 e pelas considerações já aviadas quando da apreciação do pedido de cautelar, não vislumbro ofensa aos princípios da moralidade, da impessoalidade e razoabilidade. Além disso, não há que se falar em indevida vinculação.

III – DO RECEBIMENTO DO “BONUS DE EFICIÊNCIA” (PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE) POR SERVIDORES AFASTADOS



Prosseguindo, sobre o argumento de que o “Bônus de Eficiência” se estenderia a servidores aposentados e aqueles que não estão em efetivo exercício e aos afastados, considero como uma questão superada, já que houve expressa revogação do art. 39-A, especialmente o § 5º.

IV – DA DUPLICIDADE DE PAGAMENTO. “BÔNUS DE EFICIÊNCIA” E “ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE FISCAL”

O Ministério Público igualmente argumentou que a norma que instituiu o “Bônus de Eficiência” padeceria de inconstitucionalidade material em razão da duplicidade de pagamento, uma vez que o incremento de arrecadação gerará o direito ao “Bônus de Eficiência” e também influi no recebimento do “Adicional de Produtividade”.

Já mencionado que o “Bônus de Eficiência” se converteu no “Prêmio de Produtividade”; o “Adicional de Produtividade Fiscal” no “Gratificação de Atividade Tributária”.

Resta saber se essas duas vantagens se sobrepõem, ou seja, se possuem o mesmo fato gerador.

Nas palavras do *Parquet*.

[...] o incremento da arrecadação, em relação à meta fixada com base na média ponderada da variação do último quinquênio, ainda que de 0,1% (zero vírgula um por cento), gerará direito ao Bônus em questão, o que está diretamente atrelado à produtividade (fiscalização), em razão da qual já existe pagamento de outra considerável vantagem pecuniária.

Vejamos no quadro o comparativo:

Prêmio de Produtividade (antigo Bônus de Eficiência)	Gratificação de Atividade Tributária (antigo Adicional de Produtividade Fiscal)
<i>Postula o MP a sua inconstitucionalidade por pagamento dúplice</i>	
Art. 39-C. Fica instituído o Prêmio de Produtividade, na forma preconizada no § 7º do artigo 39 da Constituição Federal, que será devido mensalmente aos ocupantes dos cargos distintos e autônomos de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, Técnicos Tributários e Auxiliares de Serviços Fiscais lotados e em efetivo exercício na SEFIN, em razão do cumprimento de meta de crescimento da arrecadação fixada com base na média ponderada da variação da arrecadação dos últimos 5 (cinco) anos das seguintes receitas ou outras que vierem a substituí-las: I - imposto sobre transmissão causa mortis e doação - ITCD;	Art. 39-B. A Gratificação de Atividade tributária é vantagem permanente devida aos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais, Técnicos Tributários e Auxiliar de Serviços Fiscais pelas atividades executadas dentro das atribuições previstas para cada cargo autônomo da carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF. § 1º. A Gratificação de Atividade Tributária dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais, Técnicos Tributários e Auxiliares de Serviços Fiscais, fixadas nesta Lei, corresponderá ao valor dos pontos obtidos no mês, até o limite máximo de: I - aos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais, 3.600 (três mil e seiscentos) pontos;



II - imposto sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA; e

III - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS.

§ 1º. Inclui-se, também, no cálculo da média e do incremento previsto no *caput*, os valores decorrentes das receitas elencadas nos incisos I, II e III, provenientes de multas de mora, correção monetária, juros de mora.

§ 2º. O cálculo do crescimento da arrecadação será acompanhado por um comitê composto de representantes da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN e Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo.

§ 3º. O Prêmio de Produtividade de que trata o *caput* deste artigo constitui prestação pecuniária eventual desvinculada da remuneração, observado o teto remuneratório previsto no *caput* do artigo 20-A da Constituição do Estado de Rondônia.

§ 4º. O valor do Prêmio de Produtividade não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária.

§ 5º. O valor do Prêmio de Produtividade corresponderá à multiplicação dos pontos auferidos pela meta constante no Anexo III, com o índice da Referência 12 de cada cargo previsto no Anexo I, multiplicado por 0,08 (oito centésimos) da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO.

§ 6º. A quantidade de pontos prevista no Anexo III poderá ser fracionada em razão do cumprimento de fração da meta, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 7º. Para o cálculo do Prêmio de Produtividade previsto neste Capítulo, Decreto do Poder Executivo fixará o índice de redução ou acréscimo ao resultado do cálculo previsto no § 5º, não podendo, esse índice, ser inferior a 30% (trinta por cento) do total previsto.

§ 8º. Os pontos auferidos pelo cumprimento da meta prevista no *caput*, serão devidos aos servidores na forma prevista em Decreto do Poder Executivo, considerando-se o cumprimento de meritocracia da meta global, regional, setorial e individual

II - aos Técnicos Tributários e Auxiliares de Serviços Fiscais, 2.000 (dois mil) pontos, como segue:

a) 1.900 (um mil e novecentos) pontos nos anos de 2020 e 2021, e

b) 2.000 (dois mil) pontos a contar do ano de 2022.

§ 2º. Os índices para compor o valor da Gratificação de Atividade Tributária dos cargos de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, de Técnico Tributário e de Auxiliar de Serviços Fiscais, de acordo com as respectivas Referências de enquadramento são os constantes, respectivamente, nas Tabelas I, II e III do Anexo I desta Lei.

§ 3º. Os servidores que não estiverem em efetivo exercício na Secretaria de Estado de Finanças, não farão jus à gratificação de que trata o *caput*, exceto quando estes forem designados para o cargo de Secretário de Estado, Secretário Adjunto de Estado ou nomeados para exercerem cargos comissionados na SEFIN ou nos casos em que não haja a opção pela remuneração do outro cargo, cujo valor da referida gratificação, será fechado e calculado com base nos quantitativos de pontos estabelecidos nos incisos I e II.

§ 4º. O Poder Executivo poderá atribuir a Gratificação de Atividade Tributária, com quantitativo de pontos fechado, cheio ou proporcional ao período trabalhado no mês, aos servidores efetivos a que se refere o *caput*, quando estes exercerem cargos comissionados ou desempenharem funções na SEFIN, cujas atribuições, face suas especificidades, impliquem na inviabilidade da apuração, utilizando-se da atribuição de pontos por tarefas executadas.

§ 5º. A Gratificação de Atividade Tributária será computada e paga mediante a comprovação dos pontos, concebidos através de atos típicos de atribuição da carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, na forma disciplinada em Decreto do Poder Executivo.

§ 6º. A Gratificação de Atividade Tributária corresponderá à multiplicação dos pontos auferidos pelo índice constante no Anexo I, de acordo com o nível de enquadramento, multiplicado por 0,088 (oitenta e oito milésimos) da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, devendo ser observado as diretrizes objetivas estipuladas em Decreto.

§ 7º. REVOGADO PELA LEI 5535/23 – EFEITOS A PARTIR DE 13.04.23



<p>§ 9º. Exclui-se do cálculo da variação da receita prevista no <i>caput</i>, o valor arrecadado em razão de programas de recuperação de crédito com benefício fiscal, compensação ou transação.</p> <p>§ 10. Para efeitos das disposições do <i>caput</i>, os afastamentos dos servidores lotados na Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, relativos às férias, licença prêmio, licenças médica, paternidade, gestante ou adotante, compensatória eleitoral, em contraprestação ao serviço eleitoral e para exercício de atividade sindical ou associativa de classe, serão considerados como em efetivo exercício.</p>	<p>§ 8º. Para efeito de cálculo das férias, licença prêmio por assiduidade, licença gestante ou adotante, licença médica, ou quaisquer outros afastamentos considerados como em efetivo exercício, será considerada a média aritmética dos pontos produzidos para compor a Gratificação de Atividade Tributária nos 3 (três) meses anteriores à data do início do afastamento.</p>
---	--

Defendendo a ausência de sobreposição das vantagens, manifestou-se a PGE-RO:

De acordo com a inicial, o legislador estadual estabeleceu duas vantagens remuneratórias à carreira fiscal ligadas ao mesmo fato – maior fiscalização/melhor desempenho/incremento na receita. O *parquet* sustenta que uma mesma situação autorizaria o pagamento de duas diferentes gratificações – bônus de eficiência e o adicional de produtividade.

Analisando a inicial e a documentação a si carreada, percebe-se que o *parquet* desenvolveu a sua tese em apenas 02 (dois) parágrafos, não carreando qualquer estudo financeiro, técnico que alicerce e sustente o quanto dito.

Nesse contexto, a Procuradoria oficiou à SEFIN para que trouxesse argumentos técnicos a afastar o argumento formulado pela MP Estadual. O requerente, entendendo que eventual vício de constitucionalidade não decorre exclusivamente do interesse do postulante, mas da demonstração clara de que há incompatibilidade entre a norma/ato estadual e o sistema constitucional, pugnou do órgão de arrecadação do Estado argumentos suficientes e necessários sobre o tema.

A SEFIN discorre que não existe superposição entre o bônus de eficiência e o adicional de produtividade, vejamos:

Para este item cabe esclarecer a diferença entre Adicional de Produtividade Fiscal e o Bônus de Eficiência, ambos previstos, respectivamente, nos artigos 38 e 39-A da Lei 1.052/2002. O Adicional de Produtividade Fiscal, devido mensalmente, tem caráter remuneratório e é pago aos servidores do grupo TAF, vinculado ao exercício da atividade de tributação, arrecadação e fiscalização, consistindo na atribuição de pontos até o limite máximo de 3.600 para os Auditores fiscais, e 1.600 para os Técnicos Tributários e Auxiliar de Serviços Fiscais.

A produtividade é medida em tarefas e atribuída em pontos, na forma do Decreto nº 9953/2002. Em síntese, essas atividades são realizadas pelos servidores que ocupam cargos na administração tributária, como por exemplo: vistoria, plantões em Postos Fiscais, realização de cadastros, auditorias, realização de lançamentos etc.

Já o bônus de eficiência, como já dito, é remuneração variável e eventual, desvinculada da remuneração, devida tão somente quando do cumprimento de meta de crescimento da arrecadação dos impostos estaduais.



Assim, como se pode perceber, apesar de as duas verbas fazerem parte dos vencimentos dos servidores do Grupo TAF, a primeira decorre das tarefas realizadas e pontuadas na forma da norma que a regulamenta, independentemente de qualquer acréscimo de arrecadação.

O bônus de eficiência, por sua vez, como prêmio pelo alcance de metas definidas anualmente com base nos resultados da arrecadação, somente é pago quando do esforço conjunto resulte em incremento da arrecadação, pago a partir de um crescimento previamente estabelecido.

Portanto, as verbas remuneratórias aqui expostas possuem fato geradores distintos, não existindo a apontada duplicidade.

[...]

O órgão de arrecadação estadual indica que a criação do referido adicional remuneratório deu-se em contexto nacional e internacional no mesmo sentido. O Estado de Rondônia, portanto, aderiu a prática existente em outras unidades da Federação e resolveu premiar os auditores fiscais quando ocorrerem situações de acréscimo arrecadatório, dentro de metas e limites fixados em normativas internas do Poder Executivo.

Conforme a informação acima, não haveria “duplicidade de pagamentos” tal como alegado pelo Ministério Público Estadual. O fato gerador atrelado a cada uma das gratificações seriam distintos: (i) adicional de produtividade vinculado ao exercício da atividade de tributação e (ii) o bônus de eficiência atrelado ao cumprimento de metas de crescimento da arrecadação dos impostos estaduais.

Dito isto, ainda como técnica argumentativa, exsurge verificar que o eventual fato de existirem 02 (duas) gratificações atreladas ao mesmo motivo não torna a norma inconstitucional. Com é de conhecimento, o juízo de inconstitucionalidade pauta-se na incompatibilidade entre o ato/norma estadual e a Constituição Federal e a Constituição Estadual.

Nesse diapasão a alegação de “duplicidade inconstitucional” deveria estar atrelada ao fato dessa sistemática violar normas constitucionais. No entanto, observando a exordial e a documentação carreada pelo postulante aos autos, não se verifica qual qualquer indicativo de dispositivo constitucional violado.

Por mais que a técnica de controle de constitucionalidade seja diferenciada, aplicando-se o que a doutrina denomina de “causa de pedir aberta”, não se visualiza qualquer regra constitucional violada por esse fato – eventual escolha do legislador estadual em instituir 02 (duas) gratificações diferentes ligadas ao mesmo evento fático.

A política remuneratória dos servidores estaduais é prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. É o Sr. Governador do Estado, dentro da sistemática do regime republicano, que institui por via de lei quais são as bases remuneratórias dos servidores do Poder Executivo.

A eventual instituição de 02, 03, 04 ou mesmo 05 adicionais remuneratórios à carreira fiscal é opção do Chefe do Executivo. Não pode o Poder Judiciário, ao mister de exercer controle de constitucionalidade, ingerir nas decisões de mérito, vilipendiando diretamente o Artigo 2º da Carta Magna.



Em sendo assim, dentro do espectro limitado da tutela cautelar, essas são as razões para afastar a alegada duplicidade de pagamento entre o bônus de eficiência e o adicional de produtividade.

Recopilando. Ponderei com bastante cuidado sobre a tese levantada de uma e de outra parte – ainda que não se fale propriamente em partes em processos de caráter objetivo –, chegando a conclusão de não sobreposição das espécies.

Ao que tudo indica, a chamada “Gratificação de Atividade Tributária” revela vantagem financeira por atos próprios de cada cargo autônomo da carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização (TAF). Noutras palavras, por atos típicos de atribuição da carreira.

Por sua vez, o chamado “Prêmio de Produtividade” está atrelado ao cumprimento de metas arrecadatórias dos impostos estaduais, levando ao incremento do cofre do Estado. Somente haveria esse prêmio caso o ente público passasse, por atos de seus servidores, a ter mais recursos financeiros.

Logo, em que pese os judiciosos fundamentos trazidos pelo Órgão Ministerial, que demonstra, como lhe é peculiar, a enorme preocupação com a coisa pública, não há motivos para a pretendida declaração de inconstitucionalidade.

V – Do dispositivo

Em face do exposto, **julgo improcedente** o pedido inicial da demanda de inconstitucionalidade.

É como voto.

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Peço vista dos autos.

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO
Com a devida vênia, antecipo meu voto para acompanhar o voto do relator.

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Aguardo.

DESEMBARGADOR. KIYOCHI MORI
Aguardo.

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

Aguardo.



DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

Aguardo.

DESEMBARGADORHIRAM SOUZA MARQUES

Aguardo.

DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Aguardo.

DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES

Aguardo.

JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Aguardo.

DESEMBARGADORÁLVARO KALIX FERRO

Aguardo.



DESEMBARGADOR JORGE LEAL

Aguardo.

DESEMBARGADOR GLODNER LUIZ PAULETTO

Aguardo.

DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES

Aguardo.

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO: 19/02/2025

VOTO-VISTA

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido cautelar proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face do art. 39-A e Anexo III da Lei Estadual n. 1.052/2002 (incluídos pela Lei Estadual n. 4.229/2017 e, por arrastamento do Decreto n. 22.562/2018, que instituíram a vantagem “Bônus de Eficiência” aos ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, Técnicos Tributários e Auxiliares de Serviços Fiscais, sob o argumento de violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e razoabilidade, bem como de duplicidade remuneratória em relação ao Adicional de Produtividade Fiscal.

Após a instrução inicial da ação, com manifestação das partes e a concessão da medida cautelar que suspendeu os efeitos da norma, tendo como relator o Des. Sansão Saldanha, por maioria de votos, o e. relator Roosevelt Queiroz Costa (ID 20467254), de ofício, sinalizou a criação da lei n. 4858 de 11 de setembro de 2020, que revogou o art. 39-A, o qual dispunha sobre o denominado “Bônus de Eficiência”, instituindo o art. 39-C, que trata do “Prêmio de Produtividade”.

Com a edição da referida lei, instado a se manifestar, o Ministério Público estadual, autor, requereu o prosseguimento da ação ao fundamento de que houve apenas modificação de nomenclatura do benefício e da redação de determinados dispositivos, permanecendo



inalterados, em essência, as razões de inconstitucionalidade material apresentadas na exordial.

O eminente relator, em seu voto, concluiu pela improcedência da demanda, com as seguintes razões de decidir:

I) O pagamento do Bônus de Eficiência é compatível com a Constituição, considerando precedentes do STF (ADI 6.562) que reconhecem a legitimidade de bonificações de eficiência e produtividade para servidores fiscais, dentro dos limites constitucionais de remuneração e vinculadas ao desempenho funcional;

II) Não há duplicidade remuneratória entre o Bônus de Eficiência e o Adicional de Produtividade Fiscal, pois possuem fatos geradores distintos: o primeiro se vincula ao cumprimento de metas de arrecadação, enquanto o segundo se relaciona diretamente ao desempenho das atividades fiscais específicas; e,

III) a instituição de vantagens remuneratórias aos auditores fiscais está no âmbito da política de remuneração e gestão do Estado, não cabendo ao Judiciário interferir na escolha legislativa, salvo em caso de manifesta incompatibilidade constitucional.

Após detida análise dos autos, manifesto-me no sentido de acompanhar o voto do e. relator, apresentando, contudo, algumas considerações adicionais.

Inicialmente, com relação ao art. 39-A e Anexo III da Lei Estadual n. 1.052/2002 (incluídos pela Lei Estadual n. 4.229/2017 e, por arrastamento do Decreto n. 22.562/2018), entendo que resta prejudicada a análise de constitucionalidade da norma, pela superveniente perda do objeto em razão da revogação do ato impugnado.

Resta, a análise da norma alterada, em razão do aditamento feito pelo Ministério Público estadual, ou seja, do art. 39-C e por arrastamento do Decreto n. 26.745, de 29.12.2021, que substituiu o Decreto n. 22.562/2018, e atualmente regulamenta o Prêmio de Produtividade.

A matéria em debate envolve a compatibilidade do “Bônus de Eficiência”, agora, “Prêmio de Produtividade” com os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública e a verificação de eventual duplicidade de pagamento entre tal bonificação e o “Adicional de Produtividade Fiscal”, também revogado, mas que igualmente foi substituído pela “Gratificação de Atividade Tributária”, instituída no art. 38-B da lei n. 4.858/2020.

Conforme bem pontuado pelo e. Relator, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6.562, reconheceu a legitimidade da instituição de bonificações de eficiência vinculadas ao desempenho funcional, desde que respeitados os limites constitucionais de remuneração e os princípios da Administração Pública.

Tal decisão traz elementos diretamente aplicáveis ao caso concreto, especialmente no que tange à licitude da instituição de vantagens que incentivam o aprimoramento da arrecadação fiscal.



Recentemente, no julgamento da ADIN 3.516, o relator, Ministro Fachin, rememorou o entendimento do STF sobre a permissão de vincular receitas tributárias ao pagamento de prêmios para quem exerce atividades tributárias, destacando que a vantagem busca incentivar a eficiência fiscal.

A propósito, colaciono trecho da Minuta de voto datada de 06/12/2024:

“Reitero minha compreensão no sentido de que a vinculação da receita tributária para o pagamento da vantagem em debate aos servidores em atividade na administração tributária encontra abrigo na ressalva prevista no art. 167, IV, da CF/88 e tem como supedâneo, ainda, princípio da eficiência (art. 37, caput), haja vista que ela visa o aumento da produtividade dos fiscais, e baseia-se no incremento da arrecadação e atingimento de metas fixadas em regulamento, bem como o que previsto no art. 39, § 7º, da CF/88, que prevê a instituição de programas de qualidade e produtividade no serviço público, a ser viabilizado sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade:

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) § 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

No julgamento, o plenário do STF anulou o pagamento do Prêmio por Desempenho Fiscal para servidores aposentados e pensionistas da Fazenda Pública do Ceará, instituído na lei.

No presente caso, com as alterações legislativas, excluíram-se expressamente os servidores aposentados e pensionistas do alcance do benefício, alinhando-se ao entendimento do STF, que declarou inconstitucional a extensão de prêmios de produtividade a inativos.

Portanto, com as alterações, não se observa qualquer incompatibilidade com os princípios da moralidade, impessoalidade e razoabilidade, uma vez que o Bônus de Eficiência ou Prêmio de Produtividade está condicionado ao cumprimento de metas objetivas de desempenho, cujos critérios estão devidamente previstos no Decreto n. 26.745, de 29.12.2021.

A tese de duplicidade remuneratória também não encontra respaldo, uma vez que os fatos geradores das vantagens em questão possuem naturezas distintas. Enquanto o Bônus de Eficiência, agora “Prêmio de Produtividade” está atrelado ao cumprimento de metas globais de arrecadação, o Adicional de Produtividade Fiscal, atual “Gratificação de Atividade Tributária”, decorre do desempenho de atividades específicas inerentes à fiscalização tributária.

Conforme previsto na legislação estadual, ambas as vantagens possuem critérios de cálculo e finalidades distintas, inexistindo qualquer sobreposição indevida que possa configurar



pagamento em duplicidade. Essa diferenciação é essencial para assegurar a constitucionalidade das normas em comento, respeitando-se o teto remuneratório previsto na Constituição Federal.

Nesse aspecto, é válido trazer à baila o que dispõe o Decreto n. 26745/2021, que regulamenta atualmente ambas vantagens:

CAPÍTULO I DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA. Art. 2º A Gratificação de Atividade Tributária devida aos integrantes dos cargos de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, Técnico Tributário e Auxiliar de Serviços Fiscais, em efetivo exercício, corresponderá à multiplicação dos pontos auferidos no mês pelo índice correspondente ao do respectivo cargo, constante no Anexo I deste Decreto, multiplicado por 0,088 (oitenta e oito centésimos) da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, e será paga após observados os seguintes aspectos: I - produção das atividades atribuídas a cada servidor, em conformidade com atividades especificadas em Ato Conjunto do Secretário de Estado de Finanças e do Coordenador Geral da Receita Estadual, paga até o limite máximo de: a) 3.600 (três mil e seiscentos) pontos para Auditores Fiscais de Tributos Estaduais: 1. em relação aos ocupantes de cargo de Secretário de Estado de Finanças, Secretário de Estado de Finanças Adjunto, Coordenador-Geral da Receita Estadual, Presidente do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, Superintendente, Delegado Regional da Receita Estadual, Agente de Rendas, Gerente, Chefe de Grupo, Equipe ou Núcleo e Chefe de Posto Fiscal, Assessor, representante junto à COTEPE/ICMS (Comissão Técnica Permanente do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) ou outro grupo de representação institucional e, conforme previsão em Lei, os cedidos a outros Órgãos e os representantes sindicais e de Entidades de classe; 2. para atividades internas; 3. para atividades externas, mediante apuração. b) 2.000 (dois mil) pontos para Técnicos Tributários e Auxiliares de Serviços Fiscais: 1. em relação aos ocupantes de função de direção, chefia e assessoramento e, conforme previsão em lei, os cedidos a outros órgãos e os representantes sindicais e de entidades de classe; 2. para atividades internas; 3. para atividades externas, mediante apuração; II - os servidores que não estiverem em efetivo exercício na Secretaria de Estado de Finanças não farão jus à Gratificação de Atividade Tributária de que trata este Decreto, exceto quando se enquadrarem nos casos previstos nos itens 1 das alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo; III - a apuração da Gratificação de Atividade Tributária, referente ao período de 30 (trinta) dias, será avaliada pela Chefia Imediata, que homologará ou não, de forma fundamentada, a produção ou o trabalho técnico apresentado, dando ciência formal ao servidor. § 1º Caberá ao gestor da Unidade estabelecer a distribuição das atividades definidas em Ato Conjunto do Secretário de Estado de Finanças e do Coordenador-Geral da Receita Estadual. § 2º Servidores aposentados e pensionistas farão jus à Gratificação de Atividade Tributária, de acordo com a referência do cargo no qual se encontravam no momento em que se concedeu o benefício previdenciário. Art. 3º As atividades referentes à carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, e suas respectivas pontuações, serão definidas em Ato Conjunto do Secretário de Estado de Finanças e do Coordenador-Geral da Receita Estadual, podendo ser atualizadas sempre que necessário. Art. 4º O número final de pontos a serem atribuídos ao servidor para composição da Gratificação de Atividade Tributária será o resultante do total de pontos apurados no período de referência, devidamente homologados pela Chefia Imediata, com base em atividades definidas em Ato descrito no art. 3º, respeitados os limites estabelecidos neste Decreto. Art. 5º Os pontos obtidos pela execução das atividades dos servidores da carreira TAF serão agrupados mensalmente no Mapa de Apuração de Produção Fiscal ou em sistema específico de acompanhamento, homologado pela Chefia Imediata, observados os critérios e os prazos estabelecidos em Ato Conjunto descrito no art. 3º. Parágrafo único. A Unidade de Gestão de pessoas manterá arquivos individualizados de cada servidor, com os Mapas de Apuração da Produção, documentos que o instruem, respectivos recursos e provas, pelo prazo legal, ou, quando informatizadas, as comprovações constarão em Sistema. CAPÍTULO II DO PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE Art. 6º O Prêmio de Produtividade será devido mensalmente a ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, Técnico Tributário e Auxiliar de Serviços Fiscais, em razão de cumprimento de meta de crescimento da arrecadação fixada com base na média ponderada



da variação da arrecadação dos últimos 5 (cinco) anos das seguintes receitas ou de outras que vierem a substituí-las: I - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD; II - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA; III - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. § 1º Incluem-se, no cálculo da média e do incremento previstos no caput, os valores decorrentes das receitas elencadas nos incisos I a III do caput provenientes de multas de mora, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC e Dívida Ativa. § 2º O cálculo do crescimento da arrecadação será acompanhado pelo Comitê de Acompanhamento de Meta, previsto no art. 10º. § 3º O Prêmio de Produtividade de que trata o caput constitui prestação pecuniária eventual desvinculada da remuneração, observado o teto remuneratório previsto no caput do art. 20-A da Constituição do Estado de Rondônia, e será atribuído de forma individual, mediante a realização de tarefas definidas pelo superior hierárquico, distintas daquelas rotineiramente executadas. § 4º O Prêmio de Produtividade terá como limite total, no período de apuração, o valor de 0,1 (um décimo) do crescimento da receita, sendo a diferença entre o valor da receita arrecadada no período base subtraída da receita arrecadada no mesmo período do exercício anterior. § 5º **O pagamento do Prêmio de Produtividade fica condicionado a que o crescimento acumulado da arrecadação no ano esteja positivo no mês que for devido o prêmio previsto neste Capítulo.** Art. 7º O Prêmio de Produtividade devido aos integrantes dos cargos de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, Técnico Tributário e Auxiliar de Serviços Fiscais, em efetivo exercício, corresponderá à multiplicação dos pontos auferidos no mês, de acordo com o Anexo II deste Decreto, pelo índice correspondente à referência 12 de cada cargo, constante no Anexo I deste Decreto, multiplicado por 0,08 (oitenta centésimos) da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO. Art. 8º Terão direito ao Prêmio de Produtividade os servidores do Grupo TAF lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado de Finanças. (...) (grifo nosso).

A análise da natureza jurídica das vantagens pecuniárias denominadas "bônus" e "gratificação" é essencial para compreender suas diferenças e efeitos no ordenamento jurídico e apesar de ambos se referirem a acréscimos à remuneração do servidor público, distinguem-se em aspectos fundamentais.

O bônus é classificado como uma vantagem de caráter eventual, instituída para premiar resultados específicos ou metas alcançadas. Sua concessão depende de critérios previamente estabelecidos pela legislação ou por normas regulamentares, sem caráter habitual ou contínuo.

Tem como finalidade incentivar o desempenho, produtividade ou eficiência do servidor público em circunstâncias específicas e por ser eventual, o bônus não se incorpora ao vencimento ou à remuneração para fins de aposentadoria.

Por outro lado, a gratificação possui natureza jurídica mais ampla, podendo ser habitual ou transitória, de acordo com sua finalidade e previsão legal e está vinculada ao desempenho de atribuições especiais, ao exercício de funções de maior responsabilidade ou a condições adversas de trabalho.

Essa distinção é relevante para delimitar os efeitos jurídicos e a interpretação quanto à legalidade e à aplicação prática de cada uma dessas vantagens, garantindo a observância da legislação e dos princípios da administração pública.

Diante do exposto, acompanho o voto do Eminentíssimo Relator para julgar improcedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, reconhecendo a constitucionalidade do art. 39-C da Lei Estadual n. 1.052/2002, que instituiu o Bônus de Eficiência, atual Prêmio de



Produtividade, declarando a prejudicialidade da ação no que tange ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 39-A da Lei n. 1.052/2002, diante da superveniência da Lei 4.858/2020.

É como voto.

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Voto com o relator, considerando em especial os adendos acrescentados pelo desembargador Rowilson Teixeira no que diz respeito às novidades legislativas, e também às novidades conceituais a respeito desse benefício sobre o qual está incidindo essa discussão de inconstitucionalidade da norma fonte.

JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Acompanho o eminente relator, com os acréscimos apresentados pelo desembargador Rowilson Teixeira.

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente, me declaro apto a julgar, tive acesso ao processo e aos atos subsequentes, pedindo vênias a quem possa entender diferente, acompanho o voto do relator com os acréscimos do desembargador Rowilson Teixeira.

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

Acompanho o relator.

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

Acompanho o relator.



DECLARAÇÃO DE VOTO

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

A controvérsia sob análise desta Corte se encontra bem delimitada conforme se depreende dos votos dos e. Pares que me antecederam.

Após o aditamento da petição inicial, subsiste a perquirir se o art. 39-C da Lei 1.052/2002 (incluído pela Lei n. 4.858/2020) ofende os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e razoabilidade, bem como o disposto no inciso IV do art. 167 da CF reproduzido na Constituição Estadual pelo art. 136.

A primeira premissa a ser fixada é a de que o STF possui entendimento quanto à possibilidade de estabelecimento de vantagens vinculadas à receita tributária, como bem exposto pelo e. Des. Roosevelt e e. Des. Rowilson - ADI 6562 e ADI 3516. Vejamos as correspondentes ementas:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE NA ATIVIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA E DA AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO. LEI FEDERAL 13.464, DE 2017. SISTEMA REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL DE SUBSÍDIO. RESERVA LEGAL ABSOLUTA NA FIXAÇÃO E ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. VEDAÇÃO À VINCULAÇÃO E À EQUIPARAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. 1. A instituição do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira e da Auditoria-fiscal do Trabalho não ofende o regime constitucional de remuneração por subsídio. As carreiras a que se destinam exerceram opção constitucional por remuneração sob a sistemática de vencimentos (Art. 39, § 8º da CF/88). 2. O Bônus de Eficiência não macula a exigência constitucional de lei específica a fixar e alterar a remuneração dos servidores públicos (Art. 37, X da CF/88). Legislação própria fixa o limite mínimo (vencimentos), enquanto a Lei 13.464/2017 ressalta a observância do teto remuneratório do funcionalismo. A remuneração por desempenho encontra suas balizas, seu intervalo, satisfatoriamente previstas em lei formal e se amolda ao respaldo constitucional do princípio da eficiência (Art. 37, caput c/c Art. 39, § 7º da CF/88). **3. Não ofende a regra constitucional de vedação à vinculação ou à equiparação de remuneração de servidores públicos (Art. 37, XIII da CF/88) o incremento salarial condicionado à satisfação de indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico dos órgãos a que vinculados os servidores.** Precedentes da Corte. Distinções. 4. Ação Direta de



Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 6562, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 09-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 28-03-2022 PUBLIC 29-03-2022)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRÊMIO POR DESEMPENHO FISCAL. SUPRESSÃO DE EXPRESSÃO IMPUGNADA. PERDA PARCIAL DO OBJETO. ADITAMENTO DA INICIAL. CONHECIMENTO DOS DISPOSITIVOS CUJA REDAÇÃO FOI MODIFICADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À PROIBIÇÃO DE VINCULAÇÃO DA RECEITA DE IMPOSTOS À DESPESA. PROCEDÊNCIA COM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DO PRÊMIO A INATIVOS E PENSIONISTAS. VANTAGEM ATRELADA AO INCREMENTO DA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA. NORMA QUE PREVÊ O ATINGIMENTO DE METAS. REGULARIDADE DO SEU PAGAMENTO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PROIBIÇÃO DE VINCULAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS PARA EFEITO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA. AUSÊNCIA. 1. A ação direta está, em parte, prejudicada, pois a expressão impugnada “e aposentados” constante do caput do art. 1º da Lei 13.439/2004 foi suprimida pela Lei 14.969/2011. Precedentes. 2. **A ressalva prevista no art. 167, IV, da Constituição Federal permite a vinculação da receita de impostos à realização de atividades de administração tributária, o que chancela a concessão do prêmio por desempenho fiscal aos servidores em exercício da atividade específica destinada à arrecadação tributária, e exclui, aqueles que não estão no exercício dessa atividade, como inativos e pensionistas.** 3. Inconstitucionalidade das disposições legais que deferem o pagamento do PDF a inativos e pensionistas. 4. Viola o caráter contributivo do sistema previdenciário a concessão de vantagem remuneratória a servidor inativo sem a incidência da respectiva contribuição previdenciária. 5. Ação direta conhecida em parte e, na parte remanescente, julgada parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º, § 1º; 1º-A e 5º-A, da Lei cearense 13.439/2004, com a redação da Lei 14.969/2011, por concederem o PDF a inativos e pensionistas. (ADI 3516, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 16-12-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-02-2025 PUBLIC 06-02-2025)

Extrai-se desses julgados que a possibilidade de incremento salarial vinculado à receita, tem como *ratio* o **cumprimento de metas previamente estabelecidas pelos órgãos a que esses servidores estejam vinculados**. E aqui, fixa-se a segunda premissa.

Numa leitura isolada do art. 39-C, poder-se-ia concluir que tal dispositivo estaria em conflito com o inciso IV do art. 167 da CF, ao consignar o direito ao “Prêmio de Produtividade” ao cumprimento de meta de arrecadação, levando a crer, a princípio, que essa vantagem seria



devida pelos simples aumento na arrecadação de impostos. Todavia, faz-se imprescindível que a análise da constitucionalidade dessa norma se dê em conjunto com o disposto no § 3º do art. 10 do Decreto Estadual n. 26.745/21, o qual regulamenta a Gratificação de Atividade Tributária e o Prêmio de Produtividade. Com efeito:

Art. 10. Fica instituído o Comitê de Acompanhamento da Meta que terá a seguinte composição:

[...]

§ 3º O Comitê de Acompanhamento da Meta estabelecerá as metas mensais estabelecidas para o exercício corrente até a primeira quinzena do ano, dos quais o Secretário de Estado de Finanças e o Coordenador-Geral da Receita Estadual as divulgará.

§ 4º O Coordenador-Geral da Receita Estadual apresentará, anualmente, ao Comitê de Acompanhamento da Meta o desempenho da arrecadação do ano anterior e a meta estabelecida para o exercício corrente, até o final do mês de janeiro.

Além disso, destaca-se o § 3º do art. 6º do referido Decreto:

Art. 6º O Prêmio de Produtividade será devido mensalmente a ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, Técnico Tributário e Auxiliar de Serviços Fiscais, em razão de cumprimento de meta de crescimento da arrecadação fixada com base na média ponderada da variação da arrecadação dos últimos 5 (cinco) anos das seguintes receitas ou de outras que vierem a substituí-las:

[...]

§ 3º O Prêmio de Produtividade de que trata o caput constitui prestação pecuniária eventual desvinculada da remuneração, observado o teto remuneratório previsto no caput do art. 20-A da Constituição do Estado de Rondônia, e será atribuído de forma individual, mediante a realização de tarefas definidas pelo superior hierárquico, distintas daquelas rotineiramente executadas.

Veja-se que o pagamento do Prêmio de Produtividade está vinculado não ao simples aumento na arrecadação de impostos, o que certamente violaria o inciso IV do art. 167 da CF, mas sim, ao cumprimento das metas previamente estabelecidas, apresentadas pelo Coordenador-Geral da Receita Estadual ao Comitê de Acompanhamento de Meta até o final do mês de janeiro do ano corrente e, ainda, mediante o cumprimento de tarefas distintas daquelas rotineiramente executadas, definidas previamente pelo superior hierárquico.



Dessa feita, sem maiores delongas e com as *vênias* àqueles que possuam eventualmente adotar posicionamento diverso, acompanho o e. relator, uma vez que não há violação aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e razoabilidade, bem como ao inciso IV do art. 167 da CF, reproduzido na CE através no art. 136.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Trata-se de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar, onde se discute se o artigo 39-A e o Anexo III da Lei Estadual n. 1.052/2002 (alterados pela Lei Estadual n. 4.229/2017), além do Decreto n. 22.562/2018, são constitucionais. Essas normas criaram um benefício chamado "Bônus de Eficiência" para Auditores Fiscais de Tributos Estaduais, Técnicos Tributários e Auxiliares de Serviços Fiscais.

Durante o trâmite desta ADI, foi editada a Lei n. 4858 de 11 de setembro de 2020, que revogou o art. 39-A, que tratava do "Bônus de Eficiência", e instituiu o art. 39-C na LC 1.052/2002, agora tratando o benefício como "Prêmio de Produtividade".

O autor requereu o prosseguimento da ação por identificar mera mudança de nomenclatura e manutenção dos vícios materiais de constitucionalidade.

Este Tribunal concedeu tutela antecipada e suspendeu os efeitos da norma até o julgamento do mérito, que é agora apresentado pelo e. relator, que chegou à conclusão pela constitucionalidade da Lei, alinhando-se ao julgamento de caso semelhante pelo STF nos autos da ADI 6.562.

Com a devida vênias ao e. relator e aos demais colegas julgadores que acompanham o entendimento por ele exposto, entendo que a solução para este julgamento é diversa, apresentando adiante os fundamentos de divergência.

1 - Da Inadequação do Precedente do STF (ADI 6.562)

Considerando que a essência do voto apresentado pelo e. Relator está fundada no voto da ADI 6.562 do STF, que decidiu pela constitucionalidade do bônus de eficiência e produtividade para os servidores da Receita Federal do Brasil, entendo ser necessário de imediato estabelecer o *distinguishing* do caso em análise neste Tribunal, pois a norma estadual em questão não tem semelhança adequada com a Lei 13.464/2017 que permita a aplicação



direta daquele conceito de constitucionalidade. Apresento adiante um quadro comparativo com destaques da essência das duas normas:

LEI FEDERAL Nº 13.464	LEI ESTADUAL Nº 1052
<p>Art. 6º São instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.</p> <p>§ 1º O Programa de que trata o caput deste artigo será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, composto de representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal. (Vide Decreto nº 11.545, de 2023)</p> <p>§ 2º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será definido pelo índice de eficiência institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planejamento</p>	<p>Art. 39-C. Fica instituído o Prêmio de Produtividade, na forma preconizada no § 7º do artigo 39 da Constituição Federal, que será devido mensalmente aos ocupantes dos cargos distintos e autônomos de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, Técnicos Tributários e Auxiliares de Serviços Fiscais lotados e em efetivo exercício na SEFIN, em razão do cumprimento de meta de crescimento da arrecadação fixada com base na média ponderada da variação da arrecadação dos últimos 5 (cinco) anos das seguintes receitas ou outras que vierem a substituí-las:</p> <p>I - imposto sobre transmissão causa mortis e doação - ITCD;</p> <p>II - imposto sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA; e</p> <p>III - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS.</p> <p>§ 1º. Inclui-se, também, no cálculo da média e do incremento previsto no caput, os valores decorrentes das receitas elencadas nos incisos I, II e III, provenientes de multas de mora, correção monetária, juros de mora.</p>



estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil será editado até 1º de março de 2017, o qual estabelecerá a **forma de gestão do Programa e a metodologia para a mensuração da produtividade global da Secretaria da Receita Federal do Brasil e fixará o índice de eficiência institucional.**

§ 4º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira a ser distribuído aos beneficiários do Programa corresponde à multiplicação da base de cálculo do Bônus pelo índice de eficiência institucional.

[...]

§ 2º. O cálculo do crescimento da arrecadação será acompanhado por um comitê composto de representantes da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN e Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo.

§ 3º. O Prêmio de Produtividade de que trata o caput deste artigo constitui prestação pecuniária eventual desvinculada da remuneração, observado o teto remuneratório previsto no caput do artigo 20-A da Constituição do Estado de Rondônia.

§ 4º. O **valor do Prêmio de Produtividade** não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária e **não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária.**

[...]

Diversamente da Lei 13.464/2017 editada no âmbito Federal, a Lei Estadual define como base de cálculo do bônus de eficiência o crescimento da arrecadação do Estado em alguns tributos específicos, a exemplo do ICMS, IPVA e ITCMD, tributos com receitas de destaque para a arrecadação estadual.

Nesse contexto é imprescindível apontar que a Lei Federal estabelece base de cálculo diversa e fórmula de cálculo também diversa quanto ao pagamento do bônus de eficiência aos seus servidores da área fiscal.

Enquanto a norma federal trata de um bônus por meio de programa, com remissão à metodologia para a mensuração da produtividade global da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com estabelecimento de índice de eficiência institucional, a norma estadual contempla os servidores da área fiscal do estado pelo mero incremento da arrecadação estadual pela



média ponderada dos últimos 05 (cinco) anos, sem regra de mensuração da contribuição da atividade dos servidores para este incremento e com efeito imediato independente de benefício coletivo comprovado.

Aprofundando mais a análise da regulamentação Federal, identifico que o Decreto n. 11.545, de 2023 regulamentou o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e vinculou o custeio do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAP. Ou seja, o bônus dos servidores da área fiscal federal não tem vinculação direta e imediata com a arrecadação de determinados tributos e é custeado por fonte de receita orçamentária estabelecida em fundo específico.

Em resumo, enquanto a norma federal é expressa em premiar o incremento de arrecadação por força da atividade desenvolvida pelos seus servidores públicos, a lei estadual converte o aumento da arrecadação estadual por si só em bônus aos servidores da área tributária.

Deste modo, entendo que o precedente fixado na ADI 6.562 pelo STF não se amolda ao caso em análise, pois há diferenças insuperáveis entre as normas.

2 - Da Inconstitucionalidade Material

Passando efetivamente ao mérito da ADI, verifico que a inconstitucionalidade que o autor busca reconhecer é de ordem material, ou seja, aquela que ocorre devido à matéria tratada contrariar os princípios ou violar os direitos e garantias fundamentais assegurados em nossas Constituições Federal e Estadual. No caso dos autos, a alegação é de violação aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e razoabilidade.

2.1 - Duplicidade de Pagamentos

O autor afirma na inicial que há duplicidade de pagamento, pois os auditores já percebem gratificação de produtividade, oriunda da mesma fonte de custeio.

Aprofundando o estudo sobre a forma de remuneração dos servidores da área fiscal do Estado de Rondônia, verifica-se uma situação no mínimo inusitada, porquanto a remuneração de referência dos cargos é ínfima, chegando a ser inferior a um salário mínimo. Vejamos a tabela remuneratória que consta no anexo da LEI Nº 1052/2002:



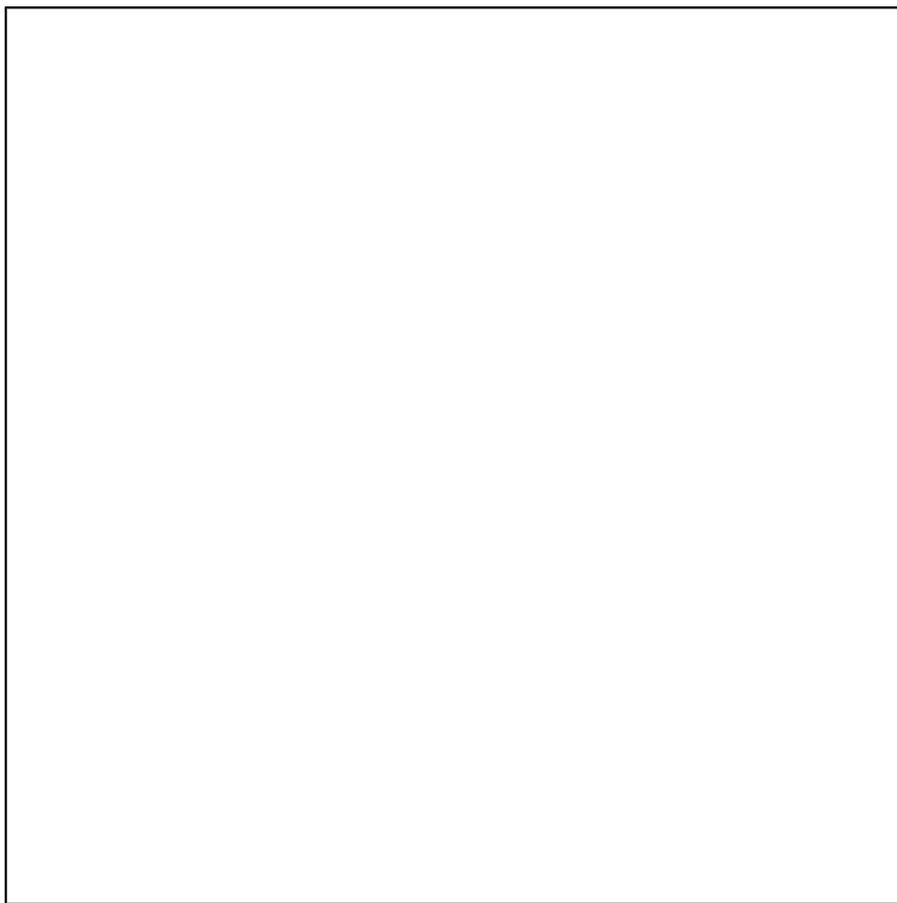


Tabela 1 - Remuneração do Cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais.

F o n t e :

<https://legislacao.sefin.ro.gov.br/textoLegislacao.jsp?texto=1268#:~:text=Art.,de%20Auxiliar%20d>



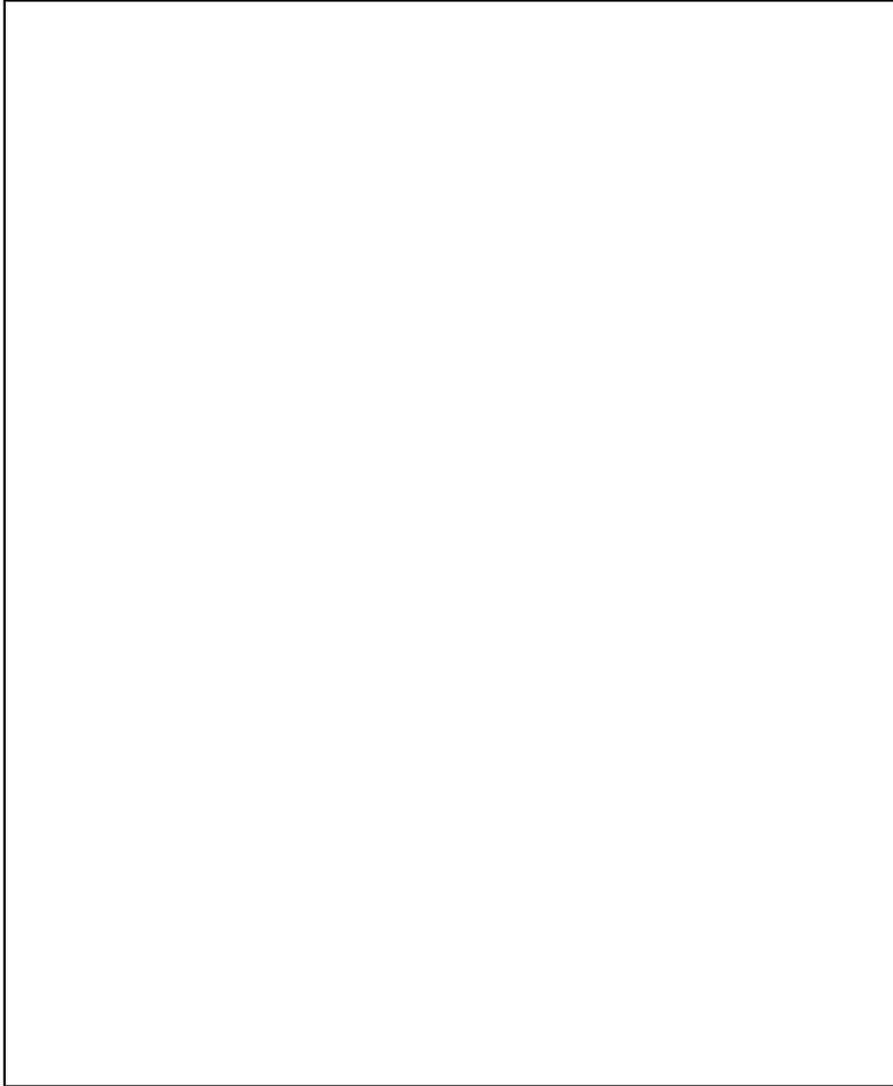


Tabela 1 - Remuneração dos Cargos de Técnico Tributário e Auxiliar de Serviços Fiscais.



VjgyK1lUMDcrZVZBTS6RWRrWGN0ZIFTYk84THdOcmZWclBTQmVxZitibzkzdUYyRUQwYnB1K210SE10KzdpOHRWbDI5dGxGNWdnPQ==

Assinado eletronicamente por: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA - 13/03/2025 13:29:46

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031313294590500000025722029>

Número do documento: 25031313294590500000025722029

F o n t e :

<https://legislacao.sefin.ro.gov.br/textoLegislacao.jsp?texto=1268#:~:text=Art.,de%20Auxiliar%20d>

Logicamente não é essa a remuneração final dessa categoria de servidores, pois a mesma norma a define da seguinte forma:

Da Composição da Remuneração

Art. 35. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor definido em lei.

§ 2º. Os valores dos salários base dos cargos de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, de Técnico Tributário e de Auxiliar de Serviços Fiscais, de acordo com as respectivas referências são os constantes, respectivamente, nas Tabelas I e II do Anexo II desta Lei.

Art. 36. **Remuneração** é o **salário base** do cargo efetivo, acrescido da **Gratificação** de Atividade Tributária e das **vantagens permanentes ou temporárias** previstas em Lei, devendo ser observado o teto remuneratório do artigo 20-A, da Constituição Estadual, na forma e limite estabelecidos nesta Lei.

Atendendo a um critério discricionário, que não é objeto central de debate neste processo, a maior parcela da remuneração dessa categoria é oriunda da Gratificação de Atividade Tributária, conforme pode-se verificar no portal da transparência da SEFIN, a exemplo do seguinte:



Para alegar duplicidade remuneratória pelo mesmo fato gerador, o autor argumenta que as atividades que ensejam o pagamento do prêmio já estão contempladas dentre as atribuições básicas e inerentes aos cargos da carreira fiscal do Estado de Rondônia.

Este questionamento não é totalmente correto, uma vez que na ADI 6.562 o STF já expôs que é adequado e atende ao princípio da eficiência, o estabelecimento de bônus específico para *“resultados laborais positivos e proveitosos à Administração Pública”*, pois caminham ao *“encontro de dispositivo constitucional com vocação a concretizar o princípio da eficiência no serviço público”*.

No âmbito estadual, diferentemente do que ocorre na esfera federal, já havia a *“Gratificação de Atividade Tributária”*, uma *“vantagem permanente devida aos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais, Técnicos Tributários e Auxiliar de Serviços Fiscais pelas atividades executadas dentro das atribuições previstas para cada cargo autônomo da carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF”*.

Ocorre que essa rubrica não se confunde com o bônus ou prêmio, pois pela via transversa o Estado transferiu para essa gratificação o maior peso remuneratório da carreira, devendo ser interpretada como remuneração-base do cargo. Já a disposição do art. 39-C da Lei 1052/2002 (bônus/prêmio) está vinculada, em tese, a um eixo de produtividade, que está validado pelo julgamento da ADI 6.562.

Todavia, conforme exposto no primeiro item deste voto, o bônus instituído pela Lei Estadual 4.229/2017, não guarda relação adequada com os princípios de eficiência e desempenho, mas tão somente redistribui entre os integrantes da carreira fiscal o aumento, via de regra natural, da arrecadação de determinados Tributos.

Trata-se de uma situação concreta que já foi avaliada em caso semelhante neste Tribunal, em voto de relatoria do Des. Miguel Mônico na ADI 0013697-56.2010.822.0000 no qual afirmou: *“Ademais, não me parece razoável que alguém seja contratado para ganhar determinado valor para desempenhar esse cargo e, além desses vencimentos, venha a receber um ‘plus’ por ter exercido a função para a qual ele se submeteu.*

Não é demais destacar que todo ocupante de cargo público tem um grupo de atribuições a realizar enquanto ocupá-lo e para isso é remunerado, não sendo necessário, via de regra, o estabelecimento de vantagens ou gratificações para este fim, sob pena de desvirtuamento. No caso, o grupo de servidores da área fiscal do Estado tem atribuições bem definidas e o mero cumprimento delas deveria ser o suficiente para a manutenção dos níveis de arrecadação e até mesmo o seu crescimento.

Deste modo, avalio que há dupla prestação remuneratória para o exercício de tarefas e atribuições que já são inerentes aos cargos, que violam a um só tempo os princípios



constitucionais da moralidade e impessoalidade, violações que farei análise aprofundada adiante.

2.2 Da Violação ao Princípio da Impessoalidade

Neste ponto da inicial o autor indica que a norma impugnada viola o princípio da impessoalidade ao possibilitar tratamento diferenciado para uma classe específica de servidores públicos, pois os integrantes da carreira fiscal do Estado de Rondônia, caso declarado constitucional a redação do art. 39-C da Lei Estadual 1.052/2002, teriam tratamento remuneratório diferenciado quanto aos demais servidores de outras carreiras.

Segundo Di Pietro, a impessoalidade quanto aos administrados está relacionada *“com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento.* (Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.)

É exatamente esse cenário vedado que se observa. Embora a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, tenha excluído a exigência de regime jurídico único (validada pelo STF na ADI 2135, julgada em 06/11/2024), contida no caput do artigo 39, bem como relativizado a regra da isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que constava do § 1º do mesmo dispositivo, tal abertura não possibilita a instituição de prêmios ou bônus como o criado para a carreira fiscal do Estado de Rondônia.

O princípio da impessoalidade exige que a administração pública atue sem favorecimentos indevidos a categorias específicas de servidores. O modelo de premiação instituído pela Lei estadual afronta esse princípio ao criar uma casta privilegiada de funcionários públicos, que passam a receber aumentos automáticos vinculados ao aumento de arrecadação de impostos específicos, sem um debate prévio sobre sua compatibilidade com o orçamento público, em afronta ao art. 136 da Constituição Estadual e art. 167, IV, da Constituição Federal:

Art. 136. Prevaecem para fins de vedações orçamentárias os preceitos estatuídos no art. 167 da Constituição Federal.

Art. 167. São vedados:

[...]

IV - a **vinculação de receita** de impostos a órgão, fundo ou **despesa**, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do



ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

A vinculação de receita de impostos para o fim de garantia do pagamento do prêmio está explícita na Lei Ordinária Estadual n. 1.052/2002, senão vejamos:

Art. 39-C. Fica instituído o **Prêmio de Produtividade**, na forma preconizada no § 7º do artigo 39 da Constituição Federal, que será **devido mensalmente** aos ocupantes dos cargos distintos e autônomos de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, Técnicos Tributários e Auxiliares de Serviços Fiscais lotados e em efetivo exercício na SEFIN, em razão do **cumprimento de meta de crescimento da arrecadação fixada com base na média ponderada da variação da arrecadação dos últimos 5 (cinco) anos das seguintes receitas ou outras que vierem a substituí-las:**

I - imposto sobre transmissão causa mortis e doação - **ITCD**;

II - imposto sobre a propriedade de veículos automotores - **IPVA**; e

III - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - **ICMS**.

Embora seja por vezes citada na norma uma referência a meta, não há efetivamente uma meta estabelecida, pois a fórmula de “Média Ponderada da Variação da Arrecadação” considerando os últimos cinco anos leva ao cenário de alcance intermitente da referida “meta”, bastando que a arrecadação do mês de referência seja superior à média dos respectivos meses dos anos anteriores.

O Decreto 26.745/2021 regulamentou o cálculo do prêmio do seguinte modo:

Art. 12. Para apuração do Prêmio de Produtividade, a Gerência de Incentivos Tributários e Estudos Econômicos efetuará a apuração do valor total arrecadado das receitas previstas no art. 6º deste Decreto, conforme abaixo:

I - anualmente, até o fim da primeira quinzena do mês de janeiro do exercício corrente, as metas mensais, com base na seguinte fórmula:

“MPVA = $\{[(An1/An2)-1] + [(An2/An3)-1] + [(An3/An4)-1] + [(An4/An5)-1] \} / 4$ ”, onde:

MPVA = Média Ponderada da Variação da Arrecadação;

An1= somatório da arrecadação do mês do ano anterior ao de apuração da meta;

An2= somatório da arrecadação do mês do 2º ano anterior ao de apuração da meta;

An3= somatório da arrecadação do mês do 3º ano anterior ao de apuração da meta;

An4= somatório da arrecadação do mês do 4º ano anterior ao de apuração da meta;



An5= somatório da arrecadação do mês do 5º ano anterior ao de apuração da meta; 4 = quantidade de variações da arrecadação;

II - mensalmente, até o dia 8 (oito) do mês subsequente, com o somatório do valor total arrecadado das receitas previstas no art. 6º, referente ao mês anterior, sua comparação com o mesmo mês do exercício anterior, seu resultado em relação à meta estabelecida, encaminhando à Unidade de Produtividade Fiscal.

§ 1º Para os cálculos realizados nos termos deste artigo, será considerada apenas a primeira casa decimal, sem arredondamento.

§ 2º A Gerência de Administração e Finanças efetuará o cálculo dos valores de Prêmio de Produtividade e encaminhará para inclusão em folha de pagamento.

Art. 13. As despesas com pessoal decorrentes da implementação do Prêmio de Produtividade serão custeadas diretamente pelo Tesouro Estadual e pagas pela Secretaria de Estado de Finanças, exclusivamente para servidores ativos.

Conforme dados da SEFIN, nos meses de janeiro dos anos de 2020 a 2024, a arrecadação com impostos foi de:

Percebe-se que, à exceção dos anos de 2021 e 2022, ainda sob efeitos deletérios da pandemia, nos demais anos o comportamento da receita tributária com impostos foi naturalmente superior à média dos últimos 05 anos, o que demonstra a absoluta ausência de uma meta conexa a um critério objetivo de eficiência.

Nesse contexto, é importante destacar que em termos orçamentários, o Estado de Rondônia tem alcançado ganhos expressivos nos últimos anos, saindo de uma arrecadação de R\$ 9.581.893.909,84 em 2020 para R\$ 16.195.347.782,39 em 2024, um incremento de aproximadamente 69% em apenas 05 (cinco) anos, que deve ser revertido em prol da coletividade, em atenção à supremacia do interesse público.

Di Pietro tece alguns comentários sobre esse princípio:



Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram: houve uma **ampliação das atividades assumidas pelo Estado para atender às necessidades coletivas**, com a conseqüente ampliação do próprio conceito de serviço público. O mesmo ocorreu com o poder de polícia do Estado, que deixou de impor obrigações apenas negativas (não fazer) visando resguardar a ordem pública, e passou a impor obrigações positivas, além de ampliar o seu campo de atuação, que passou a abranger, além da ordem pública, também a ordem econômica e social.

Em julgado do ano de 2007 o Supremo Tribunal Federal ao avaliar o RE n. 218874-6 de Santa Catarina, definiu o que a norma objurgada, que definia aumento automático para pessoal do Poder Judiciário a partir de índice de 80% do incremento da receita corrente líquida do estado no mês anterior, é inconstitucional, pois o artigo 167 Inciso IV da Constituição Federal proíbe a vinculação de receita de impostos a órgão fundo ou despesa. Cito a ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 101/93, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. REAJUSTE AUTOMÁTICO DE VENCIMENTOS VINCULADO À ARRECADAÇÃO DO ICMS E A ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar n. 101/93 do Estado de Santa Catarina. Reajuste automático de vencimentos dos servidores do Estado-membro, vinculado ao incremento da arrecadação do ICMS e a índice de correção monetária. Ofensa ao disposto nos artigos 37, XIII; 96, II, "b", e 167, IV, da Constituição do Brasil. Recurso extraordinário conhecido e provido para cassar a segurança, declarando-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 101/93 do Estado de Santa Catarina.

(RE 218874, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07-11-2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-04 PP-00740 RTJ VOL-00205-01 PP-00411 JC v. 35, n. 115, 2007/2008, p. 204-209)

Faço questão de trazer essa ementa ao voto, pois o que ocorre aqui é efetivamente um aumento automático de vencimentos dos servidores da receita estadual, em descompasso com tratamento que é dado a outros servidores, que passam por verdadeiros calvários para conseguirem às vezes pífios reajustes que sequer recompõe as perdas inflacionárias do período passado.

Naquela mesma oportunidade ministro Marco Aurélio fez questão de afirmar que normas daquela natureza diferem do tratamento igualitário objetivado pela constituição quanto ao reajuste dos servidores na mesma data e considerado o mesmo índice, com um tratamento a encerrar verdadeiro privilégio para aquela categoria de servidores, rechaçando a vinculação



do benefício atributo e a receita decorrente do Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços.

O Estado existe em função do bem comum, pois por ele mesmo a riqueza não é gerada para a arrecadação e manutenção de toda a gigantesca estrutura estatal à disposição da sociedade. A geração de riqueza cabe ao setor produtivo, aos trabalhadores, aos agentes econômicos, bem como aos demais players da economia, que se desdobram para que ano a ano a gigantesca engrenagem do Estado brasileiro seja movimentada para que os objetivos fundamentais desta República sejam alcançados.

Ressalto ainda que é de grande preocupação desta relatoria a existência de adicionais de produtividade e bônus que tem por finalidade assegurar remuneração extra a servidores em razão da realização de serviços que são de sua competência e atribuição originária.

Imagine-se por exemplo um policial receber adicional de produtividade por realizar patrulhamento de rotina, ou por vestir a farda e apresentar-se no serviço, algo que é seu dever de carreira. Logicamente isso não seria razoável, moderado, proporcional ou moralmente aceitável. Essa crítica é também um ponto de reflexão ao estado de Rondônia que estabelece uma remuneração base irrisória, inferior a um salário mínimo na lei que regula a carreira fiscal do Estado, condicionando o alcance de maiores remunerações ao atingimento de parâmetros de produtividade.

Para afastar qualquer dúvida de quão irregular é a vinculação desse prêmio aos impostos indicados no art. 39-C da Lei 1.052/2002, basta rememorar que recentemente o Estado de Rondônia elevou a alíquota base do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), de 17% para 19,5% e o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) publicou ato que majorou a arrecadação da receita com ICMS sobre combustíveis.

Esses dois fatos relevantes, absolutamente desconexos das atribuições dos cargos da carreira fiscal, terão forte influência sobre os resultados de arrecadação nos próximos anos, todavia, na forma como está regulamentado o prêmio de produtividade, refletirão indevidamente em benefício àqueles servidores quando deveriam representar benefícios para a coletividade.

Sobre este prisma, compreendo que a lei estadual é materialmente inconstitucional por privilegiar de forma inadequada e por meio de critério sem razoabilidade uma parcela do serviço público que, embora de extrema relevância para a arrecadação, não pode ser tratada com benefícios irrazoáveis em flagrante afronta ao princípio da impessoalidade.

2.3 Da Violação aos Princípio da Moralidade e Razoabilidade

O Procurador-Geral de Justiça afirma na inicial que a violação aos princípios da moralidade e razoabilidade se dá em razão da imposição do pagamento do bônus/prêmio sem



um ganho necessário de eficiência e desempenho dos serviços, com o objetivo de aumentar a remuneração de um grupo restrito de servidores, que já é beneficiado com uma das maiores remunerações do estado.

Leccionando acerca dos princípios constitucionais que regem a administração pública, o Ministro Carlos Ayres Brito (in Comentários à Constituição do Brasil – Série IDP, Coord. J.J. Canotilho e Gilmar Mendes, 2013), afirma que o regime jurídico de administração pública:

[...] perpassa nada menos que cinco princípios, assim literalmente referidos: “legalidade”, “impressoalidade”, “moralidade”, publicidade” e “eficiência”. **Princípios**, esses, **regentes de qualquer das modalidades de administração pública** com que inicialmente trabalhamos: a administração pública enquanto atividade e a Administração Pública enquanto aparelho ou aparato de poder. Logo, **princípios que submetem o Estado quando da criação legislativa de órgãos e entidades, assim como submetem todo e qualquer Poder estatal quando do exercício da atividade em si da administração pública**. Grifei

O princípio da moralidade exige que a atuação administrativa em sentido lato, além de respeitar a lei, seja ética, leal e séria. O legislador ordinário fez questão de salientar essa característica no art. 2.º, parágrafo único, IV, da Lei 9.784/1999, no qual se impõe ao administrador a “*atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé*”. Trata-se, portanto, de um princípio geral aplicável, indistintamente, a toda a Administração Pública, alcançando, inclusive, os cargos de natureza política.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 2014) leciona que:

“[...] sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa [...]

Destaca-se ainda a observação de Diogo de Figueiredo Moreira Neto (Curso de Direito Administrativo: “*Enquanto a moral comum é orientada para uma distinção puramente ética, entre o bem e o mal, distintamente, a moral administrativa é orientada para uma distinção prática entre a boa e a má administração*”).

Partindo destas lições doutrinárias, pode-se compreender que a Lei Estadual 1.052/2002 atentou ainda contra a moralidade administrativa, criando incremento



remuneratório, isento de recolhimento previdenciário, pela mera elevação da arrecadação de impostos específicos, com o objetivo de privilegiar grupo restrito de servidores por atividade que é inerente ao cargo que ocupam, fugindo do ideal da administração pública, que é o favorecimento da coletividade.

Quanto ao princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, concebido pelo direito norte-americano por meio da evolução jurisprudencial da cláusula do devido processo legal, então consagrada nas Emendas 5.^a e 14.^a da Constituição dos Estados Unidos, tem como finalidade auxiliar o Judiciário na valoração da constitucionalidade das leis e dos atos administrativos, representando assim um eficiente instrumento de defesa dos direitos fundamentais.

Segundo Rafael Carvalho Rezende (Curso de Direito Administrativo, 2014), o princípio da proporcionalidade divide-se em três subprincípios:

a) Adequação ou idoneidade: **o ato estatal será adequado quando contribuir para a realização do resultado pretendido** (ex.: O STF considerou inconstitucional a exigência de comprovação de “condições de capacidade” para o exercício da profissão de corretor de imóveis, pois o meio – atestado de condições de capacidade – não promovia o fim – controle do exercício da profissão;

b) Necessidade ou exigibilidade: em razão da proibição do excesso, caso existam duas ou mais medidas adequadas para alcançar os fins perseguidos (interesse público), **o Poder Público deve adotar a medida menos gravosa aos direitos fundamentais** (ex.: invalidade da sanção máxima de demissão ao servidor que pratica infração leve);

c) Proporcionalidade em sentido estrito: encerra uma típica ponderação, no caso concreto, entre o ônus imposto pela atuação estatal e o benefício por ela produzido (relação de custo e benefício da medida), razão pela qual a **restrição ao direito fundamental deve ser justificada pela importância do princípio ou direito fundamental que será efetivado** (ex.: O STF considerou inconstitucional lei estadual que obrigou a pesagem de botijões de gás no momento da venda para o consumidor, com abatimento proporcional do preço do produto, quando verificada a diferença a menor entre o conteúdo e a quantidade especificada no recipiente, tendo em vista que a proteção do consumidor não autorizaria a aniquilação do princípio da livre-iniciativa). Os atos estatais devem passar por esses testes de proporcionalidade para serem considerados válidos.



Portanto, ainda que revelada alguma intenção de premiar os servidores da carreira fiscal pelo incremento na arrecadação, a Lei 4.229/2017 conseguiu apenas onerar ainda mais o Tesouro Estadual sem critério algum de eficiência e se mostra inconstitucional quando confrontada com os princípios da moralidade e razoabilidade.

2.4 - Da Violação ao Teto Constitucional

Após atenta leitura dos acréscimos apresentados pela Lei 4.229/2017 à Lei Estadual 1.052/2002, verifico que há potencial risco de violação do teto remuneratório no âmbito estadual.

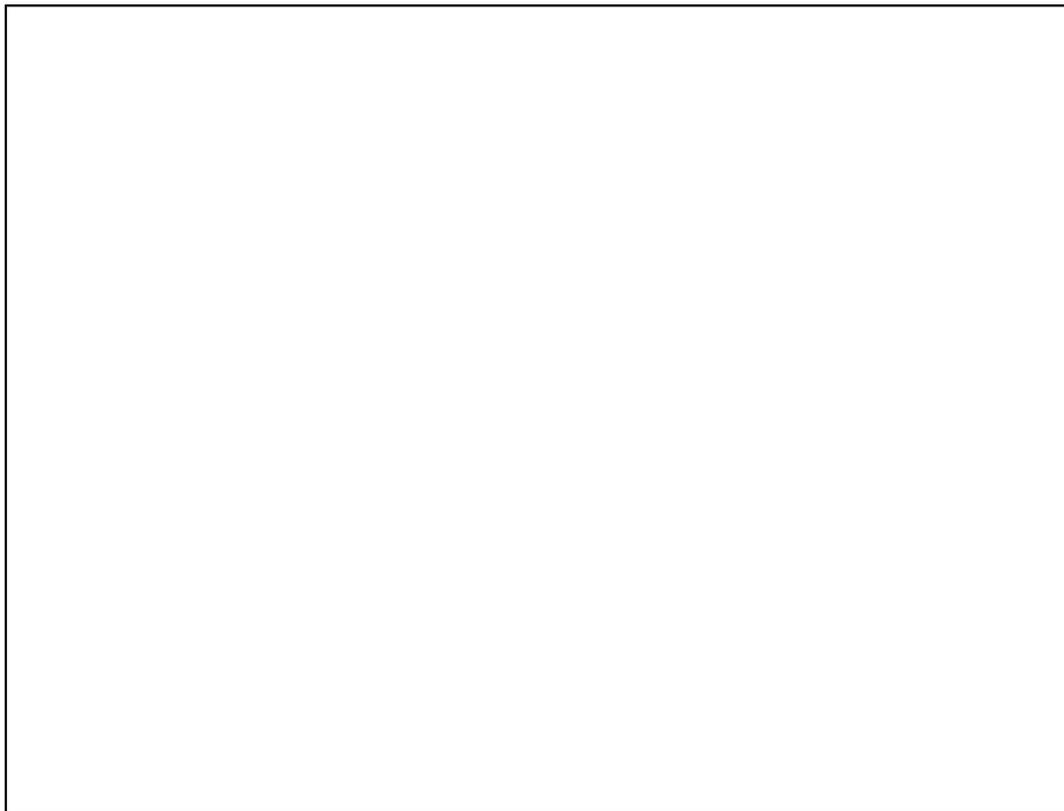
O § 3º do art. 39-C da Lei Estadual 1.052/2002 afirma que: *“O Prêmio de Produtividade de que trata o caput deste artigo constitui prestação pecuniária eventual desvinculada da remuneração, observado o teto remuneratório previsto no caput do artigo 20-A da Constituição do Estado de Rondônia”.*

Pela redação deste parágrafo é possível compreender, sem nenhuma interpretação extensiva, que a norma estabeleceu um teto apenas para aquele prêmio de produtividade. Em simples cálculo realizado de acordo com as balizas estabelecidas na Lei impugnada temos a seguinte constatação:

Prêmio de Produtividade	Teto do Prêmio
Até 3.600 pontos x 0,088 UPF (Art. 39-C - §5º) x R\$ 119,14 (UPF 2025) = R\$ 37.743,552	(95% do subsídio do desembargador do TJRO) R\$ 37.731,80

Corroborando essa interpretação de que prêmio tem um teto em si mesmo, identifiquei que, quando ainda tinha a nomenclatura de bônus e efetivamente foram pagos alguns meses, a parcela remuneratória permitiu extrapolar o teto remuneratório estadual, conforme se vê no Portal da Transparência do Estado:





https://transparencia.ro.gov.br/Pessoal/Detalhes?id=CfDJ8OAFeHb3jpVGhXPqcyM4_VVG0whMk

O mês de referência do contracheque acima é junho de 2018, e à época o subsídio de Desembargador era de R\$30.471,11, estando evidente que foi superado o teto.

O art. 36. da Lei Estadual 1.052/2002 não computa expressamente o prêmio de produtividade como remuneração, pois a define como “o **salário base do cargo efetivo, acrescido da Gratificação de Atividade Tributária e das vantagens permanentes ou temporárias previstas em Lei, devendo ser observado o teto remuneratório do artigo 20-A, da Constituição Estadual, na forma e limite estabelecidos nesta Lei**”.

Pela interpretação possível da norma, o prêmio de produtividade não está inserido no limite remuneratório do trecho acima citado, pois não é salário base, não é gratificação e tampouco uma vantagem.

Portanto, há aqui outra inconstitucionalidade material, pois constituiu-se duplo teto constitucional, um para a remuneração e outro para o prêmio de produtividade, permitindo, via



de regra, a superação do limite do artigo 20-A, da Constituição Estadual, fora das hipóteses legais.

3 - Conclusão

Portanto, renovando as vênias ao e. relator e demais membros desta Corte que o acompanham, divirjo do posicionamento adotado, para confirmar a medida cautelar deferida por este Tribunal Pleno e declarar materialmente inconstitucional o art. 39-C da Lei 1.052/2002, com redação dada pela Lei Estadual 4.858/2020 e, por arrastamento, do Decreto n. 26.745, de 29 de dezembro de 2021.

DECLARAÇÃO DE VOTO

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

A controvérsia sob análise desta Corte se encontra bem delimitada conforme se depreende dos votos dos e. Pares que me antecederam.

Após o aditamento da petição inicial, subsiste a perquirir se o art. 39-C da Lei 1.052/2002 (incluído pela Lei n. 4.858/2020) ofende os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e razoabilidade, bem como o disposto no inciso IV do art. 167 da CF reproduzido na Constituição Estadual pelo art. 136.

A primeira premissa a ser fixada é a de que o STF possui entendimento quanto à possibilidade de estabelecimento de vantagens vinculadas à receita tributária, como bem exposto pelo e. Des. Roosevelt e e. Des. Rowilson - ADI 6562 e ADI 3516. Vejamos as correspondentes ementas:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE NA ATIVIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA E DA AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO. LEI FEDERAL 13.464, DE 2017. SISTEMA REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL DE SUBSÍDIO. RESERVA LEGAL ABSOLUTA NA FIXAÇÃO E ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. VEDAÇÃO À VINCULAÇÃO E À EQUIPARAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. 1. A instituição do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira e da Auditoria-fiscal do Trabalho não ofende o regime constitucional de remuneração por subsídio. As carreiras a que se destinam exerceram opção constitucional por remuneração sob a sistemática de vencimentos (Art. 39, § 8º da CF/88). 2. O Bônus de Eficiência não macula a exigência constitucional de lei específica a fixar e alterar a remuneração dos servidores públicos (Art. 37, X da CF/88). Legislação própria fixa o



limite mínimo (vencimentos), enquanto a Lei 13.464/2017 ressalta a observância do teto remuneratório do funcionalismo. A remuneração por desempenho encontra suas balizas, seu intervalo, satisfatoriamente previstas em lei formal e se amolda ao respaldo constitucional do princípio da eficiência (Art. 37, caput c/c Art. 39, § 7º da CF/88). **3. Não ofende a regra constitucional de vedação à vinculação ou à equiparação de remuneração de servidores públicos (Art. 37, XIII da CF/88) o incremento salarial condicionado à satisfação de indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico dos órgãos a que vinculados os servidores.** Precedentes da Corte. Distinções. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 6562, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 09-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 28-03-2022 PUBLIC 29-03-2022)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRÊMIO POR DESEMPENHO FISCAL. SUPRESSÃO DE EXPRESSÃO IMPUGNADA. PERDA PARCIAL DO OBJETO. ADITAMENTO DA INICIAL. CONHECIMENTO DOS DISPOSITIVOS CUJA REDAÇÃO FOI MODIFICADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À PROIBIÇÃO DE VINCULAÇÃO DA RECEITA DE IMPOSTOS À DESPESA. PROCEDÊNCIA COM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DO PRÊMIO A INATIVOS E PENSIONISTAS. VANTAGEM ATRELADA AO INCREMENTO DA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA. NORMA QUE PREVÊ O ATINGIMENTO DE METAS. REGULARIDADE DO SEU PAGAMENTO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PROIBIÇÃO DE VINCULAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS PARA EFEITO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA. AUSÊNCIA. 1. A ação direta está, em parte, prejudicada, pois a expressão impugnada “e aposentados” constante do caput do art. 1º da Lei 13.439/2004 foi suprimida pela Lei 14.969/2011. Precedentes. **2. A ressalva prevista no art. 167, IV, da Constituição Federal permite a vinculação da receita de impostos à realização de atividades de administração tributária, o que chancela a concessão do prêmio por desempenho fiscal aos servidores em exercício da atividade específica destinada à arrecadação tributária, e exclui, aqueles que não estão no exercício dessa atividade, como inativos e pensionistas.** 3. Inconstitucionalidade das disposições legais que deferem o pagamento do PDF a inativos e pensionistas. 4. Viola o caráter contributivo do sistema previdenciário a concessão de vantagem remuneratória a servidor inativo sem a incidência da respectiva contribuição previdenciária. 5. Ação direta conhecida em parte e, na parte remanescente, julgada parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º, § 1º; 1º-A e 5º-A, da Lei cearense 13.439/2004, com a redação da Lei 14.969/2011, por concederem o PDF a inativos e



pensionistas. (ADI 3516, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 16-12-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-02-2025 PUBLIC 06-02-2025)

Extrai-se desses julgados que a possibilidade de incremento salarial vinculado à receita, tem como *ratio* o **cumprimento de metas previamente estabelecidas pelos órgãos a que esses servidores estejam vinculados**. E aqui, fixa-se a segunda premissa.

Numa leitura isolada do art. 39-C, poder-se-ia concluir que tal dispositivo estaria em conflito com o inciso IV do art. 167 da CF, ao consignar o direito ao “Prêmio de Produtividade” ao cumprimento de meta de arrecadação, levando a crer, a princípio, que essa vantagem seria devida pelos simples aumento na arrecadação de impostos. Todavia, faz-se imprescindível que a análise da constitucionalidade dessa norma se dê em conjunto com o disposto no § 3º do art. 10 do Decreto Estadual n. 26.745/21, o qual regulamenta a Gratificação de Atividade Tributária e o Prêmio de Produtividade. Com efeito:

Art. 10. Fica instituído o Comitê de Acompanhamento da Meta que terá a seguinte composição:

[...]

§ 3º O Comitê de Acompanhamento da Meta estabelecerá as metas mensais estabelecidas para o exercício corrente até a primeira quinzena do ano, dos quais o Secretário de Estado de Finanças e o Coordenador-Geral da Receita Estadual as divulgará.

§ 4º O Coordenador-Geral da Receita Estadual apresentará, anualmente, ao Comitê de Acompanhamento da Meta o desempenho da arrecadação do ano anterior e a meta estabelecida para o exercício corrente, até o final do mês de janeiro.

Além disso, destaca-se o § 3º do art. 6º do referido Decreto:

Art. 6º O Prêmio de Produtividade será devido mensalmente a ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, Técnico Tributário e Auxiliar de Serviços Fiscais, em razão de cumprimento de meta de crescimento da arrecadação fixada com base na média ponderada da variação da arrecadação dos últimos 5 (cinco) anos das seguintes receitas ou de outras que vierem a substituí-las:

[...]

§ 3º O Prêmio de Produtividade de que trata o caput constitui prestação pecuniária eventual desvinculada da remuneração, observado o teto remuneratório previsto no caput do art. 20-A da Constituição do Estado de Rondônia, e será atribuído de forma individual, mediante a realização de tarefas definidas pelo superior hierárquico, distintas daquelas rotineiramente executadas.



Veja-se que o pagamento do Prêmio de Produtividade está vinculado não ao simples aumento na arrecadação de impostos, o que certamente violaria o inciso IV do art. 167 da CF, mas sim, ao cumprimento das metas previamente estabelecidas, apresentadas pelo Coordenador-Geral da Receita Estadual ao Comitê de Acompanhamento de Meta até o final do mês de janeiro do ano corrente e, ainda, mediante o cumprimento de tarefas distintas daquelas rotineiramente executadas, definidas previamente pelo superior hierárquico.

Dessa feita, sem maiores delongas e com as *vênias* àqueles que possuam eventualmente adotar posicionamento diverso, acompanho o e. relator, uma vez que não há violação aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e razoabilidade, bem como ao inciso IV do art. 167 da CF, reproduzido na CE através no art. 136.

É como voto.

DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES

Peço máxima vênias ao eminente desembargador José Jorge para acompanhar o relator.

DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Estou apto a votar, tive acesso aos arquivos e aos autos do processo, peço a máxima vênias ao eminente desembargador José Jorge Ribeiro da Luz para acompanhar na íntegra o voto do relator

DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Estou apto a votar Senhor Presidente, li o processo todo e também li e ouvi os votos, acompanho o voto do relator.

DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO

Pedindo vênias à divergência, acompanho o relator.

DESEMBARGADOR JORGE LEAL

Peço vênias ao ilustre desembargador José Jorge para acompanhar o voto do relator com os adendos feitos pelo desembargador Rowilson Teixeira.



DESEMBARGADOR GLODNER PAULETTO

De igual forma, acompanho o eminente relator.

DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES

Peço vênia à divergência para acompanhar o relator.

DESEMBARGADOR ALDEMIR DE OLIVEIRA

De igual forma, peço vênia ao desembargador José Jorge para acompanhar o voto do relator, com os adendos do desembargador Rowilson Teixeira.

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Peço vênia ao relator, reformulo o meu voto para acompanhar o desembargador José Jorge Ribeiro da Luz.

Ementa. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL N.º 1.052/2002 (ALTERADA PELA LEI N.º 4.229/2017) E DECRETO N.º 22.562/2018. BÔNUS DE EFICIÊNCIA PARA AUDITORES FISCAIS. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E RAZOABILIDADE. DUPLICIDADE DE PAGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra o art. 39-A da Lei Estadual n.º 1.052/2002, que instituiu o Bônus de Eficiência para os auditores fiscais estaduais, sob a alegação de violação aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e razoabilidade, bem como de duplicidade remuneratória ao coexistir com o Adicional de Produtividade Fiscal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



2. Há duas questões centrais em discussão: (i) analisar a conformidade constitucional do Bônus de Eficiência frente aos princípios da moralidade, impessoalidade e razoabilidade, tendo em vista sua extensão a servidores aposentados e afastados; (ii) verificar a alegada duplicidade de pagamentos em relação ao Adicional de Produtividade Fiscal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pagamento do Bônus de Eficiência é compatível com a Constituição, considerando precedentes do STF (ADI 6.562) que reconhecem a legitimidade de bonificações de eficiência e produtividade para servidores fiscais, dentro dos limites constitucionais de remuneração e vinculadas ao desempenho funcional.

4. Não há duplicidade remuneratória entre o Bônus de Eficiência e o Adicional de Produtividade Fiscal, pois possuem fatos geradores distintos: o primeiro se vincula ao cumprimento de metas de arrecadação, enquanto o segundo se relaciona diretamente ao desempenho das atividades fiscais específicas.

5. A instituição de vantagens remuneratórias aos auditores fiscais está no âmbito da política de remuneração e gestão do Estado, não cabendo ao Judiciário interferir na escolha legislativa, salvo em caso de manifesta incompatibilidade constitucional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Pedido improcedente.

Tese de julgamento:

1. A instituição de bônus de eficiência para auditores fiscais é constitucional, desde que vinculada a metas de desempenho fiscal e observados os princípios constitucionais aplicáveis.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 37, caput e XXII, 39, § 7º, e 167, IV; CPC, art. 10, § 3º; Lei Estadual n.º 1.052/2002 (alterada pela Lei n.º 4.229/2017).

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 6.562, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 08.03.2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da(o) **Tribunal Pleno Judiciário** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES MIGUEL MONICO NETO E JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ**

Porto Velho, 17 de Fevereiro de 2025



Relator Des. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

RELATOR



VjgyK1lUMDcrZVZBTS6RWRrWGN0ZIFTYk84THdOcmZWclBTQmVxZitibzkzdUYyRUQwYnB1K210SE10KzdpOHRWbDI5dGxGNWdnPQ==

Assinado eletronicamente por: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA - 13/03/2025 13:29:46

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031313294590500000025722029>

Número do documento: 25031313294590500000025722029